



Número: **0010173-64.2023.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.704.080,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHOP DO ATIRADOR LTDA - FALIDO (AUTOR(A))	
	BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	THALES VERISSIMO LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIANA DALVA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIEGO DE ALMEIDA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170402480	14/05/2024 19:02	Decisão	Decisão
170408490	14/05/2024 19:02	Decisão Mandado Segurança	Outros Documentos
170466666	14/05/2024 19:02	Ação penal - parte 1	Outros Documentos
170466670	14/05/2024 19:02	Ação penal - parte 2	Outros Documentos

170466671	14/05/2024 19:02	Ação penal - parte 3	Outros Documentos
-----------	---------------------	--------------------------------------	-------------------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0010173-64.2023.8.17.2480**

AUTOR(A): SHOP DO ATIRADOR LTDA - FALIDO

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDORES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de autofalência proposto por DIANA D. ALMEIDA ARMAS- ME, devidamente qualificada no processo.

Na inicial, a requerente afirma ser microempresa de responsabilidade limitada, constituída em 1992, com atuação no ramo de confecção de roupas. Porém, veio a alterar seu objeto social no ano de 2019, com o ingresso de um ex-policia civil na sociedade, Diego de Almeida, que trouxe o conhecimento adquirido ao longo de sua atuação na área policial e, a partir daí, a empresa passou a se dedicar ao comércio varejista de armas e munições.

Relata que obteve um bom desempenho nesse segmento, aproveitando um contexto de políticas públicas mais favoráveis à aquisição de armas de fogo e munições por parte da população, chegando a empregar 70 (setenta) pessoas e se destacar no mercado nacional.

No entanto, em outubro de 2022, o estabelecimento foi alvo de uma operação da Polícia Federal, que cumpriu ordens judiciais emitidas Juízo da 37ª Vara Federal de Subseção Judiciária de Caruaru – PE. Dentre elas, foi determinada a proibição provisória do funcionamento da empresa, o sequestro dos seus bens e a lacração do seu estabelecimento.

Aponta que foram apreendidas todas as armas, munições e equipamentos que compunham o estoque da empresa, bem como dinheiro em espécie e saldos bancários, que foram respectivamente destinados para uso provisório da Polícia Militar e pagamento das rescisões trabalhistas junto a Justiça do Trabalho. Assim, a Requerente ficou sem capital de giro e sem mercadorias para vender.



Acrescenta que também sofreu um grande prejuízo na sua imagem e reputação, pois a operação policial foi divulgada na mídia e gerou uma condenação social das suas atividades. O fato ocasionou a perda de clientes e fornecedores, além de que passou a ser demandada judicialmente por mais de uma centena de consumidores que já haviam pago pelas armas e munições, mas não as receberam por causa da apreensão.

Nessa conjuntura, entende que não se enquadra nos requisitos para pedir a recuperação judicial, pois está em uma crise econômico-financeira irreversível, razão pela qual recorreu ao instituto da autofalência, insculpido no art. 105 da Lei nº 11.101/05, para que seus credores possam receber o rateio do ativo que sobrou.

Desse modo, pugna a tutela jurisdicional para que seja afastada de suas atividades e liquidada de forma rápida e eficiente, permitindo a realocação dos recursos na economia e o retorno do empreendedor à atividade econômica, conforme o artigo 75 da Lei de Regência.

Decretada a falência por sentença (id 147671175), oportunidade em que fora nomeada Administradora Judicial a empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelo advogado PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE 30.472.

Mediante ofício id 154437120 fora requerido ao Juízo da 37ª Vara Federal que **atrelasse a este Juízo Universal da Falência** os eventuais depósitos judiciais existentes nos autos n. 0802212-36.2022.4.05.8302, ao que respondera aquele Douto Juízo (conforme id 161713554), que “...não há como prosperar, contudo, a pretensão do Juízo de Falência. Conquanto este Juízo Federal tenha, anteriormente, direcionado parte dos valores sequestrados nestes autos ao Juízo Trabalhista, tal providência objetivou amenizar a situação financeira de empregados da empresa investigada, em situação de recente desemprego, destacando-se, de igual media o caráter alimentar de tais verbas. Ao contrário do objetivo da medida acima referida, o Juízo de Falências não destaca a pretensão de quitar até então desconhecidas novas demandas trabalhistas, mas sim o cumprimento de obrigações genéricas, sem especificá-las. Deve ser pontuado, ademais, que eventual credor da empresa falida não é terceiro e boa-fé, sujeito excepcionado pelo perdimento em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, regramento previsto no artigo 91, II, a e b, do Código Penal....indefiro, pois, a pretensão formulada através do expediente de id 4058302.29208934...”

Pois bem. Apesar do indubitável saber jurídico do nobre colega titular da 37ª Vara Federal, este magistrado, titular do Juízo Universal da Falência, ousa divergir e, portanto, suscitar conflito perante o STJ pelas razões a seguir:

- Consabido que o Juízo Universal da Falência atrai, nos termos do artigo 76 da Lei 11.101/2005 a competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.



Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Desse modo, o Juízo Falimentar é o único competente para a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele, tais como a alienação de ativos e pagamento de credores, mesmo que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas e penais.

Tanto é assim, que o Juízo da 37ª Federal transferiu parte do numerário para a 3ª Vara do Trabalho (R\$ 311.107,55) e a Administradora Judicial da Falência impetrou *mandamus*, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em que se obteve a segurança para garantir a competência deste Juízo para a deliberação sobre valores depositados em juízo (mandado de segurança cível n. 0002891-98.2023.5.06.0000).

- Também não assiste razão ao Juízo da 37ª Vara Federal quanto ao seu interesse em salvaguardar possível “...*perdimento em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, regramento previsto no artigo 91, II, a e b, do Código Penal....*”.

Consta que os sócios foram denunciados no bojo dos autos n. 0802743-25.2022.4.05.8302 pelos crimes previstos no artigo 17, caput e §1º da Lei 10.826/2003, artigos 299 e 304 do Código Penal e que, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidas diversas armas e o numerário cujo ofício deste Juízo Falimentar buscou a transferência, em face da atração. Contudo, o fato, por si só de que tanto as armas quanto o numerário tenham sido apreendidos em sede busca e apreensão em processo penal não afasta a competência deste Juízo até porque tanto as armas apreendidas quanto o numerário são fruto da atividade econômica desenvolvida pela empresa falida. Eventual irregularidade documental e os crimes praticados pelos sócios não pode macular o direito de terceiros/consumidores devidamente elencados nos presentes autos (vide quadro de credores) que adquiriram legitimamente as armas de fogo perante a empresa falida, quando desenvolvia, perante os consumidores, sua atividade comercial.

Importa esclarecer que este Juízo Falimentar não é, por evidente, competente para deliberar sobre o cometimento ou não dos crimes de porte ilegal de armas de fogo, falsificação de documentos ou uso de documentos falsos por parte dos sócios da empresa falida, competência esta do Juízo Penal da 37ª Vara Federal. Lado outro, a numerosa quantidade de armas, munições e quantias em espécie apreendidas – ainda que no contexto em que se apura crimes – fazem parte do patrimônio da empresa ré, que deverá ser destinado ao pagamento de credores/consumidores de boa-fé que, repita-se, adquiriram seus armamentos quando a empresa desenvolvia, sem a interferência do Poder Público, a sua atividade empresarial. Basta que se verifique que a maioria das armas apreendidas estava destinada aos compradores devidamente cadastrados e elencados no quadro de credores devendo, portanto, referidas armas serem leiloadas e o produto da alienação fomentar a patrimônio da massa falida para satisfação desses credores.

Vale salientar que o STJ tem entendimento de que, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, os bens poderão ser destinados aos terceiros de boa-fé, mediante provocação do juízo falimentar, que deve indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo



confisco-efeito da condenação penal.

Nesse sentido:

STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - PERDA DE BENS, EM FAVOR DA UNIÃO, FRUTOS DO CRIME COMO EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECRETO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA LEI N. 6.024/74 CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 2. A *ratio essendi* do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros. 3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, **deverá ser prestigiada a vis atractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.** 4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. 5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74). 6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos



administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade. 7. Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar. 8. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. **9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.** (STJ - CC: 76861 SP 2006/0280806-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 13/05/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090615, DJe 15/06/2009)

Desse modo, flagrante a competência deste Juízo Falimentar para a administração de todo e qualquer numerário apreendido, ainda que em sede de ação penal, bem como administração do patrimônio da empresa falida – ainda que se trate de armas, munições e correlatos – apreendidos em ação penal, que deverão ser alienadas em leilão e o numerário apurado distribuído na forma da lei aos credores/consumidores cadastrados no quadro de credores.

Ante tais considerações, caminho não resta – em face da recusa do magistrado titular da 37ª Vara Federal em Caruaru – senão suscitar conflito positivo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma prescrita no artigo 953 do CPC, para que declare este Juízo Falimentar como competente para administrar o numerário apreendido, bem como os bens apreendidos pertencentes à falida (armas, munições e correlatos), nos autos da ação penal n. 0802743-25.2022.4.05.8302.

Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir o conflito, encaminhando cópia da petição inicial destes autos falimentares, do ofício requisitando a transferência dos valores (id 154437120), da resposta da 37ª Vara Federal (decisão id 161713554), desta decisão, bem como da petição inicial da ação penal (processo n. 0802743-25.2022.4.05.8302, que se encontra em anexo a esta decisão), e da decisão em Mandado de Segurança Cível (processo n. 0002891-98.2023.5.06.0000, em anexo).

I. Cumpra-se com **urgência**.

Caruaru-PE, 14 de maio de 2024.

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz de Direito





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Mandado de Segurança Cível
0002891-98.2023.5.06.0000

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2023
Valor da causa: R\$ 311.107,55

Partes:

IMPETRANTE: SHOP DO ATIRADOR LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME AMI FIDELES SILVA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
1ª Seção Especializada

PROC. N.º TRT - 0002891-98.2023.5.06.0000 (MS)

Órgão Julgador : 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL

Relator : DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

Impetrante : **SHOP DO ATIRADOR LTDA.**

Autoridade Coatora : **JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU**

Litisconsorte : **GUILHERME AMI FIDELES SILVA**

Advogado : **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 6º, § 2º, Lei n.º 11.101/2005, estabelece que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, ou seja, nas ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas já declarada falência, cabe apenas ao Juízo trabalhista a análise meritória dos pedidos e a quantificação dos valores. Os atos executórios são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e/ou falência e não da Justiça do Trabalho. Assim, na forma da Consolidação dos Provimentos da CGJT, assim como em consonância com precedentes do STF, STJ e TST, uma vez decretada a falência da agravante, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução em face da Empresa falida. Segurança concedida.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHOP DO ATIRADOR LTDA.** objetivando a cassação do ato apontado como coator, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE, que determinou a liberação de valores convencionados em acordo judicial, nos autos da ação autuada sob o nº **0000145-94.2023.5.06.0313** ajuizada por **GUILHERME AMI FIDELES SILVA**, em face do impetrante.

Em breve síntese, afirma o impetrante que o juízo apontado como coator, nos autos da reclamação trabalhista, determinou a expedição de ofício para a realização da transferência



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 1
Número do documento: 23121814352169700000034468662

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

dos valores bloqueados na esfera federal até o limite da execução reunida e denegou as alegações da incompetência do juízo laboral para realizar pagamentos de credores de empresa falida. Assevera que, diante da crise pública e notória que a acomete, bem como por não ter condições de manter-se funcionando devido às constrições efetuadas, requereu sua autofalência em 28/06/2023, através do processo tombado sob o nº 0010173-64.2023.8.17.2480, sendo o pleito deferido em 11/10/2023. Pondera que a competência para controlar patrimônio, assim como a ordem de pagamento e o cumprimento da paridade de credores é do Juízo Falimentar, conhecido como Juízo Universal. Pontua que a suspensão de todas as execuções em desfavor da Massa Falida do Shop do Atirador é medida que se impõe, consoante art. 6º da Lei Falimentar, cumulada com a necessidade de seguir o feito falimentar nos moldes previstos da legislação específica. Defende a concessão liminar de seu pedido, a fim de suspender o ato coator, entendendo presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, para que se cumpra as determinações legais (art. 9º da Lei nº 12.016/2009), assegurando a suspensão da execução tombada sob o nº 0000145-94.2023.5.06.0313 até o julgamento do mérito deste mandado.

Conforme decisão de ID. 91f2179, em juízo monocrático, foi deferido o pedido liminar, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria e determinar a suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora.

Oficiada a autoridade coatora, esta apresentou os esclarecimentos protocolados sob o ID. 494541f.

O litisconsorte, devidamente notificado (Id. 7402594), não apresentou contestação.

O Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, em parecer de lavra da Procuradora do Trabalho, Maria Angela Lobo Gomes, suscitou a declaração de nulidade da decisão de embargos declaratórios e, no mérito, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO:

Preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho

Preliminarmente, convém esclarecer, a respeito da manifestação do Ministério Público do Trabalho, que suscitou a declaração de nulidade da decisão dos embargos de declaração, essa não prevalece. É sabido que somente o órgão julgador prolator da decisão compete o julgamento de embargos declaratórios opostos, por ser um recurso complementar.



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 2
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

No presente caso, foi prolatada decisão monocrática, denegando o presente *mandamus*, determinando a extinção da ação, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC (Id. 231836f).

De tal decisão, foram opostos os competentes embargos declaratórios, sendo observada a ocorrência de erro de percepção do julgador ao não atentar-se à documentação já anexada aos autos quanto à nomeação do Administrador Judicial e ao Termo de Compromisso, cujos instrumentos demonstravam a regularidade da representação processual do impetrante, quando da interposição do mandado de segurança, passando-se, assim, a apreciar o mérito do mandado de segurança, tendo o litisconsorte sido devidamente intimado.

Rejeito.

Admissibilidade

Conheço da ação mandamental, porquanto reunidos os pressupostos gerais de admissibilidade e observado o prazo decadencial. É de competência originária desta Corte o processamento e julgamento desta ação de segurança, cuja tramitação se processa de forma regular, conforme previsto nos artigos 113 a 118 do Regimento Interno desse Regional e na Lei nº. 12.016/2009.

O impetrante é parte legítima e encontra-se devidamente representado.

MÉRITO

Conforme relatado, o impetrante aponta ilegalidade do ato coator que ordenou a liberação de valores relativos ao cumprimento de acordo, desconsiderando a decretação de sua falência.

Vejamos.

O ato tachado de ilegal foi proferido pelo JUÍZO DA 3a VARA DO TRABALHO DE CARUARU - PE em 11.12.2023, ratificada em 13.11.2023, nos autos da reclamação trabalhista nº. 0000145-94.2023.5.06.0313, por meio do qual restou determinada a liberação de pagamentos convencionados em acordo judicial, nos termos da conciliação realizada nos autos dos processos reunidos. Segue, abaixo, a transcrição da decisão questionada (Id nº. faae75a - fls. 23 e 25 dos autos eletrônicos):

"DESPACHO

Revedo os autos, considerando que os processos foram conciliados antes do pedido de falência da executada Shop do Atirador com os valores que estavam constrictos na



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 3
Número do documento: 23121814352169700000034468662

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

Justiça Federal, resta evidente, portanto, que os referidos valores saíram da esfera patrimonial da executada naquela época, extinguindo-se a obrigação nos termos do art. 334 do Código Civil.

Sendo assim, determino os pagamentos convencionados, com os valores existentes nos autos, nas contas indicadas nos termos de conciliação dos processos reunidos."

Por questões de economia e celeridade processuais, passo a transcrever excerto da fundamentação já exposta quando do exame do pedido liminar:

(...)

É certo que a competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal, a teor do art. 114, inciso I, dispondo para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho".

Ocorre que, na hipótese dos autos, restou expressamente consignado, em decisão proferida pela Justiça Comum (5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE), processo nº. 0010173-64.2023.8.17.2480, a decretação da falência da empresa agravante, conforme trecho do julgado respectivo (ID nº. 147671175 - Pág. 3 - fl. 16 dos autos eletrônicos):

"(...) Na hipótese, entendo que os fatos narrados pela requerente estão em sintonia com a documentação carreada aos autos e atendem aos requisitos legais acima elencados.

Afigura-se claro a este Juízo a inviabilidade da continuação das atividades da requerente no mercado, mormente pelas questões de natureza criminal que ultrapassam a esfera de apreciação deste Magistrado, mas que refletem na esfera empresarial e patrimonial ora enfrentada.

Logo, demonstrado que a empresa autora não tem condição de arcar com suas obrigações, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade, a decretação da quebra e consequente retirada da empresa do mercado econômico é medida que se impõe.

Ante o exposto, com apoio nas disposições dos artigos 105 a 107 da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de DIANA D. ALMEIDA ARMAS- ME, CNPJ nº 41.066.515/0001-71, com sede na Rua Nunes Machado, nº 416, Térreo, Nossa Senhora das Dores, Caruaru - PE, CEP: 55002-090, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, determinando o que segue: (...)"

Nos termos do art. 6º da Lei n. da Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária, os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e ou falência, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).

Adoto o posicionamento de que havendo a decretação de falência da empresa reclamada, a competência da Justiça do Trabalho se euxare a partir de então, para processar a execução, a qual deve ser perante o Juízo que deferiu a falência, mediante a competente habilitação da parte credora (art. 6º, da Lei nº 11.101/2005).

*No presente caso, como já dito, consta dos autos o documento de ID nº. 147671175 - Pág. 3, que se trata de sentença que decretou a falência da empresa executada, datada de **11.10.2023**, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a massa falida, o que nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6 da Lei n. 11.101/05.*

De se entender, pois, que, em acaso de contrições e bloqueios deve haver a solicitação de que os depósitos judiciais sejam atrelados ao processo que decretou a falência da



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
 Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 4
 Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
 Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
 Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

empresa ré, como inclusive determinado na decisão de decretação de falência (Id. 147671175 - Pág. 4) com trecho transcrito:

"(...) d) Na hipótese, em razão da notícia das contrições e bloqueios por determinação judicial nos autos nº 0802212-36.2022.4.05.8302, oficie-se, COM URGÊNCIA, o juízo da 37ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, com cópia da presente decisão, solicitando que eventuais depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao presente feito. (...)".

Em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução dos créditos trabalhistas, cabe ao juízo da Justiça Comum onde se processa a falência seu prosseguimento, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa e o cumprimento de sua função social.

Colho da jurisprudência majoritária do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos débitos trabalhistas das empresas em falência ou em recuperação judicial, se limita à definição e quantificação dos direitos dos empregados. Todos os valores arrecadados, inclusive os que se referem a eventuais depósitos recursais, devem ser colocados à disposição do Juízo Universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2507-94.2014.5.08.0130, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/12/2023).

"I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 90 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado o desacerto da decisão monocrática, o provimento do recurso de agravo é medida que se impõe. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 90 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A executada demonstrou possível violação do art. 114, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 90 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional registrou que houve o encerramento do processo de recuperação judicial decretado por meio de sentença, que foi mantida pelo Tribunal competente e que "o trânsito em julgado somente não se configurou até a presente data diante da interposição de embargos de declaração pela empresa suscitante". Asseverou que "a sentença de encerramento foi proferida aos 5/6/2014, há mais de 5 anos, e somente não transitou em julgado em razão dos sucessivos expedientes protelatórios adotados pelas empresas do Grupo Canhedo Azevedo que, aliás, beiram a má-fé processual ". A partir desse fundamento, entendeu que esta Justiça Especializada é competente para prosseguir na execução, porque " a suspensão por prazo excessivo do processo de recuperação judicial, nesse caso, afronta outro princípio pelo qual o Judiciário deve zelar, o princípio da efetividade da jurisdição ". Ao fixar a tese de repercussão geral do Tema 90, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar os créditos trabalhistas de empresa em recuperação judicial na fase de conhecimento, ficando somente a execução restrita à Justiça comum. Assim, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na presente



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
 Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 5
 Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
 Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
 Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

execução contra empresa em recuperação judicial, o Tribunal Regional proferiu decisão em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e contra a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, motivo pelo qual violou o art. 114, IX, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-948-68.2010.5.10.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS EXISTENTES NOS AUTOS. 1. Nos termos do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda; logo, os bens de titularidade da empresa recuperanda eventualmente penhorados pelo juízo trabalhista devem ser postos à disposição do Juízo Universal, o que inclui os depósitos recursais e judiciais por ela efetuados nos presentes autos, ainda que realizados antes da decretação da recuperação judicial. 2. Ressalte-se que, embora amplamente noticiado pela imprensa o encerramento da recuperação judicial da OI. S.A no mês de dezembro de 2022, até o presente momento não há qualquer informação nos presentes autos a respeito do eventual trânsito em julgado da ação de recuperação judicial da OI S.A., em tramitação na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo nº 0203711-65.2016.5.19.0001). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1329-41.2010.5.04.0008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA /EXECUTADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EMPRESA EXECUTADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Diante da possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do RITST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA/EXECUTADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EMPRESA EXECUTADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 . Discute-se nos autos a possibilidade de a Justiça do Trabalho autorizar, em favor do exequente, a liberação dos valores depositados em juízo pela empresa executada anteriormente à decretação da sua recuperação judicial. 2 . Ao apreciar a questão, a Corte de origem concluiu não haver óbice ao levantamento da quantia depositada, porquanto o depósito efetuado nos autos, por ter ocorrido anteriormente à recuperação judicial, não mais integrava o patrimônio da executada, ficando assim disponível ao juízo trabalhista para quitação do débito apurado. 3 . A causa detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão proferida pela Corte de origem contraria jurisprudência atual deste TST e do STF. 4 . Com efeito, ao apreciar em sede de repercussão geral o RE 583.955 (Tema 90), o Supremo Tribunal Federal, mediante interpretação da lei 11.101/05 e do art. 114 da Constituição Federal, fixou a tese de que " Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial ". 5 . Com amparo nesse entendimento e, ainda, com base em decisões do STJ sobre a matéria e nas disposições da Consolidação dos Provimentos da CGJT, este Tribunal Superior adotou o entendimento de que recai sobre o Juízo Universal da Falência a da Recuperação Judicial a competência para a prática de quaisquer atos de execução contra a empresa recuperanda, a exemplo da liberação de valores depositados em juízo, ainda que esse depósito tenha ocorrido em período anterior ao deferimento da recuperação judicial. Assim, para os casos em que a empresa executada na seara trabalhista teve declarada a recuperação judicial, resta à Justiça do Trabalho apenas a constituição do crédito trabalhista, até o momento da liquidação. Precedentes. 6 . Diante disso, conclui-se que a decisão proferida pela Corte local, ao declarar a competência do juízo trabalhista e "determinar o prosseguimento da execução e a expedição de alvará ao exequente" , descumpriu as normas legais que atribuem à Justiça Comum competência para executar os débitos trabalhistas da empresa em recuperação judicial, violando, assim, o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-AIRR-501-72.2011.5.01.0047, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/04/2023).



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 6
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FISCALIZAR O ADIMPLEMENTO DE ACORDO CELEBRADO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional registrou que as partes firmaram acordo no qual entabulado que o pagamento das parcelas seria efetuado perante o juízo da recuperação judicial. Desse modo, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para fiscalizar o cumprimento do referido acordo. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista em face de empresa em recuperação judicial se encerra com a individualização e a quantificação do crédito, após o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. **Logo, incompetente essa Justiça Especializada para fiscalizar o cumprimento de acordo submetido ao juízo da recuperação judicial.** Não afastados, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-629-48.2014.5.02.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

Sem maiores delongas, vislumbro ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e defiro o pedido de concessão de medida liminar, eis que presente o requisito de "fundamento relevante" (plausibilidade de um direito merecedor de um tratamento especial, próximo da noção tradicional de fumus boni iuris), conforme estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.

Embargos acolhidos.

Conclusão:

I - CONHEÇO dos embargos declaratórios, para, concedendo efeito modificativo à decisão, **DEFERIR o pedido de concessão liminar, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria, determinar a suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora (Id nº. faae75a).**

(...)

A questão posta em discussão é a suposta ilegalidade da decisão que determina a liberação de valores ao reclamante da ação trabalhista, relativos ao cumprimento de acordo, com a decretação da falência da empresa, ora impetrante.

Vejamos o que dispõe o art. 6º da Lei n. 14.112/2020 que alterou a Lei n. 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 7
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

A novel legislação mantém a regra de que compete ao juízo universal processar e julgar a execução de débitos trabalhistas no caso de empresa em face de recuperação judicial /falência, sem prejuízo da competência da justiça do trabalho quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

Nessa linha, estabeleceram-se os termos do Provimento nº 1/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a consequente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;

(...)

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Em 11/10/2023, o impetrante teve decretada sua falência, nos termos dos artigos 105 a 107 da Lei n. 11.101/2005, perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, processo nº 0010173-64.2023.8.17.2480, passando os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos a ser de competência exclusiva daquele Juízo.

Assim, uma vez verificada a existência de valores nos autos da ação primitiva, eles devem ser transferidos em favor do juízo falimentar, isto independentemente da data do depósito.

Aliás, a Lei 14.112/2020 que conferiu nova redação ao art. 22 da Lei de Falências dispõe expressamente que compete ao administrador da massa falida promover a arrecadação de valores em processos judiciais:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III - na falência:

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015."



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
 Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 8
 Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
 Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
 Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

De fato, a Justiça do Trabalho é incompetente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas, cumprindo-lhe remeter ao juízo universal valores porventura existentes.

Sobre a matéria, o tema já foi objeto de enfrentamento por nosso Regional em mais de uma oportunidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES PELO JUÍZO TRABALHISTA. FALÊNCIA. REMESSA DE VALORES CONSTRITOS AO JUÍZO UNIVERSAL. Inconteste a necessidade, para fins de ensejar o devido processamento da falência da litisconsorte passiva, do estabelecimento de um juízo universal e indivisível, competente para congregar todos os créditos, débitos e o patrimônio de titularidade da empresa falida. Referida congregação, além de proporcionar organização ao procedimento, é essencial para evitar, por exemplo, que bens constantes do plano sejam expropriados e que seja concedida indevida preferência a um crédito em detrimento do outro, com o desvirtuamento do instituto. E, ainda que considerando a existência de valores bloqueados antes mesmo da comprovação da condição de recuperação judicial da ora empresa litisconsorte, é devida a manutenção de determinação de transferência desses valores ao Juízo universal. Segurança denegada. (Processo: AgRT - 0000788-60.2019.5.06.0000, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 10/02/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 11/02/2020) - grifos acrescidos

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Em se tratando de Empresa que figure em processo de Recuperação Judicial em tramitação, a competência para a execução dos valores decorrentes de condenação trabalhista é do Juízo Falimentar, inclusive até quando decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Comprovado nos autos que a Vara do Trabalho determinou o bloqueio do valor executado na ação principal, na conta corrente da Empresa já em Recuperação Judicial, exsurge a necessidade de concessão da segurança. Segurança parcialmente concedida. (Processo: TRT6 - MSCiv - 0000407-18.2020.5.06.0000, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 25/01/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 27/01/2021) - grifos acrescidos

Nesse sentido, inclusive foi editada a Súmula 43 por este Regional quanto à liberação de depósitos recursais às empresas em recuperação judicial:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO. O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. (IUI-Processo 0000461-86.2017.5.06.0000)

Desse modo, tenho como nulo o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que determinou a liberação dos valores por meio dos alvarás, na forma das informações prestadas (Id. 494541f), quando deveria remeter os referidos valores ao juízo falimentar, gerando incompetência absoluta do juízo coator. No entanto, em decorrência do breve lapso temporal entre a expedição dos alvarás e a ciência da decisão de Id. 91f2179, não houve tempo hábil a efetivar a sustação do referido ato coator.



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
 Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 9
 Número do documento: 23121814352169700000034468662

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
 Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
 Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

Sem mais delongas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, ao tempo em que confirmo a tutela liminar deferida, **concedo a segurança pretendida** para, uma vez reconhecida a incompetência desta Especializada quanto a execução dos débitos da empresa falida, tornar nulo o ato indicado como coator e determinar ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru que tome as providências que entender cabíveis.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e no mérito, ao tempo em que confirmo a tutela liminar deferida, **concedo a segurança pretendida** para, uma vez reconhecida a incompetência desta Especializada quanto a execução dos débitos da empresa falida, tornar nulo o ato indicado como coator e determinar ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru que tome as providências que entender cabíveis.

Custas processuais no importe de R\$ 6.222,15, porém dispensadas.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se o juízo de origem, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

ACORDAM o os membros da 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento** do presente mandado de segurança, arguida pelo Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, que restou vencido; e no mérito, **por maioria, conceder a segurança pretendida** para, uma vez reconhecida a incompetência desta Especializada quanto a execução dos débitos da empresa falida, tornar nulo o ato indicado como coator e determinar ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru que tome as providências que entender cabíveis; vencido o Excelentíssimo Desembargador Edmilson



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 10
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

Alves da Silva que denegava a segurança. Custas processuais no importe de R\$6.222,15, porém dispensadas. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão. Oficie-se o juízo de origem, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Recife, 11 de março de 2024.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **11 de março de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Vice-presidente Sergio Torres Teixeira (Relator), Corregedor Fábio André de Farias, Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Paulo Alcântara, Milton Gouveia da Silva Filho, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; o Juiz Convocado Ibrahim Alves da Silva Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu a Primeira Seção Especializada deste Tribunal, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento** do presente mandado de segurança, arguida pelo Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, que restou vencido; e no mérito, **por maioria, conceder a segurança pretendida** para, uma vez reconhecida a incompetência desta Especializada quanto a execução dos débitos da empresa falida, tornar nulo o ato indicado como coator e determinar ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru que tome as providências que entender cabíveis; vencido o Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva que denegava a segurança. Custas processuais no importe de R\$6.222,15, porém dispensadas. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão. Oficie-se o juízo de origem, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

O Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva apresentou justificativa de voto divergente.

Presença do Excelentíssimo Juiz Ibrahim Alves da Silva Filho, em razão de sua convocação no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador José Luciano Alexo da Silva.

Votos colhidos por ordem de assento, a partir do(a) Relator(a), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do TRT6 (Redação da Resolução Administrativa TRT6 n.º 13/2022).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno - 1ª Seção Especializada



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 11
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46

VOTOS**Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva****JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE**

Peço vênia ao ilustre Relator, para adotar entendimento diferente, denegando a segurança.

Em primeiro lugar, entendo que a hipótese não comporta a ação mandamental, porque havia recurso em espécie para utilização pela interessada, a qual visivelmente substitui o Agravo de Petição pelo Mandado de Segurança. Enxergo essa vedação no texto da OJ 92 da SBDI-II do TST e na Súmula 267 do STF. Caso que comportaria recurso específico, porque a decisão terminativa ali exarada, na execução, atrai esse tipo de medida.

No mais, superado isso, não vejo situação de direito líquido e certo da Impetrante, surgido a partir de algum ato ilegal praticado pelo Juízo ou com abuso de poder, pelo simples fato, já que se tem de ingressar em parte do mérito aqui, em resposta ao pedido, de que havia, sim, indisponibilidade do valor objeto de acordo realizado pela devedora ali com o credor, na ação trabalhista, e ela, ao pedir falência, por estar sendo investigada no âmbito criminal pela Polícia Federal e com ação na Justiça Federal, não visou outra coisa a não ser frustrar créditos já constituídos e considerados aptos à disponibilização a esse mesmo credor. A frustração do direito deste e de outros é que está realmente em jogo. A incompetência da Justiça do Trabalho defendida pela Impetrante há de ser enxergada nesse contexto, vendo-se efetivamente que ato processual foi praticado, e o que o foi estava, até então, inteiramente dentro do âmbito das atribuições do Juízo trabalhista.

A autofalência aí teve unicamente a função de frustrar direitos - e não só do Litisconsorte do caso, seguramente. E o digo independentemente da inércia dele aqui, ao não apresentar contestação, para dizê-lo ele mesmo.

Logo, considero não só que não é caso de Mandado de Segurança, primeiro, como, ultrapassado isso, não vislumbro qualquer possibilidade de enxergar direito da Impetrante a impedir que o ato praticado na execução tenha suas consequências, porque, em última escala, o deferimento do pedido dela frustra um direito, aí sim líquido e certo, do credor trabalhista.



Assinado eletronicamente por: SERGIO TORRES TEIXEIRA - 25/03/2024 19:26:59 - d96773e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121814352169700000034468662>
Número do processo: 0002891-98.2023.5.06.0000 ID. d96773e - Pág. 12
Número do documento: 23121814352169700000034468662



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 08:54:21
Número do documento: 24051419020813600000166373937
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419020813600000166373937>
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 14/05/2024 19:01:46



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 37ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (SUBSEÇÃO DE CARUARU)

IPL nº 2021.0070526- DPF/PE (0802536-60.2021.4.05.8302)
DENÚNCIA (OPERAÇÃO ZONA CINZA)
Prévia Vinculação ao Processo nº 0802212-36.2022.4.05.8302

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, vem, com fundamento no Inquérito Policial epígrafado, oferecer denúncia em face de:

- 1) DIEGO DE ALMEIDA SOARES, brasileiro, natural de Caruaru-PE, nascido em 09/01/1986, filho de Diana Dalva de Almeida e Cledson Soares da Silva, CPF 058.487.114-70, escrivão da Polícia Civil de Pernambuco e empresário, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 101, ap. 306, Bloco B, Edf. Plaza Condomínio Clube, Maurício de Nassau, Caruaru/PE ou Rua Laudelino Rocha, nº 52, bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE;
- 2) SUELI DE MELO, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 23/01/1991, filha de Sebastião Custódio de Melo e Margarida Hermínia de Melo, CPF 081.610.234-17, documento de identidade nº 8028271-SDS/PE, com endereço na Av. João Bartolomeu

1
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Torres (também chamada Rua 7 ou R-7), 85, Cidade Jardim, Caruaru/PE;

3) LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, brasileiro, natural de Cefalândia/SP, nascido em 06/02/1997, filho de Aparecido Vieira e Josefa Maria da Silva Vieira, CPF 107.337.474-26, com endereço na Av. Doutor Milton Henio Netto de Gouveia, 109, Bloco 4, ap. 303, Condomínio Parque Vale Corais, Antares, Maceió/AL (coordenadas: -9.5743418, -35.7459911);

4) JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Caruaru-PE, filho de Sebastião José dos Santos e Severina Júlia dos Santos, nascido em 10/06/1986, documento de identidade nº 742668-SDS/PE, CPF: 069.214.594-03, residente na Rua Sebastião José de Menezes, nº 51, bairro Vila Kennedy, Caruaru-PE ou Rua Jose Martins Sobrinho, nº 575, Jd Capibaribe Bl 13 ap. 01, bairro Boa Vista, CEP 55036-260, Caruaru/PE fone(s) (81) 997220250;

5) JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, brasileira, natural de Caruaru/PE, filha de Heleno de Lima Torres e Helena Paulina de Lima Torres, nascida em 28/04/1976, documento de identidade nº 9022095-SDS/PE, CPF nº 901.479.874-15, residente na Rua Monte Azul, nº 80, bairro cidade Alta, Caruaru-PE;

6) CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Salgueiro/PE, nascido em 27/07/1968, filho de Severino José de Almeida e Josefa Maria Almeida, nascido em 27/07/1968, CPF nº 667.745.194-15, Rua Monte Azul, nº 80-A, bairro cidade Alta, Caruaru-PE, fone(s) (81) 98172324 / (81) 30950690;

7) AUGUSTO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Caruaru-PE, filho de Jailson Alves da Silva e Maria Ivaneide da Silva, nascido em 25/09/1992, documento de

2

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

2/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

identidade nº 8294904-SDS/PE, CPF nº 106.610.894-36, residente na Rua Adelaide Moreira, nº 148, bairro Sol Poente, Caruaru-PE, fone(s) (81) 989411637;

8) ÂNGELO CICERO DA SILVA, brasileiro, filho de Cicero João da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 26/10/1994, natural de Agrestina/PE, profissão autônomo, documento de identidade nº 10039339-SDS/PE, CPF nº 109.426.404-03, residente na Rua Amaury de Medeiros, nº 173, bairro São Francisco, CEP 55495-000, Caruaru/PE;

9) ANDERSON CÍCERO DA SILVA, brasileiro, natural de Agrestina/PE, filho de Cícero João da Silva e Maria José da Silva, nascido em 26/10/1994, RG 10.039.339 SDS/PE, CPF nº 109.426.404-03, residente na Rua Alcides Alves Ribeiro, nº 64, bairro Centro, Agrestina/PE;

pela prática dos seguintes fatos.

I. DA INVESTIGAÇÃO E DO MECANISMO CRIMINOSO IDENTIFICADO

A investigação empreendida no IPL nº 2021.0070526- DPF/PE (0802536-60.2021.4.05.8302) revelou que os denunciados, na qualidade de responsáveis ou vinculados ao Clube de Tiro do Agreste-CTA, à pessoa jurídica de fato Oficina das Armas, ao Shop do Atirador e à Associação de Policiais Cíveis de Pernambuco-ASPOL, em Caruaru/PE, atuando em organização criminosa de estrutura empresarial e mesclando atividades lícitas e ilícitas, praticam uma série de crimes.

Visando ao esclarecimento dos fatos objeto do referido inquérito, foi determinada (vide Ofício nº 4913309/2021 - DPF/CRU/PE, à f. 21) a realização de diligências e o fornecimento de Informações de Polícia Judiciária, contendo a especificação dos atos de investigação criminal e os respectivos resultados.

As Informações de Polícia Judiciária nº 0145/2021 e nº 0159/2021 (às ff. 28-34 e 39-46 do Inquérito Policial, respectivamente), analisadas a seguir, contêm os resultados de pesquisas em bancos de dados disponíveis e em fontes abertas, análises e atos de investigação complementares, executados com os objetivos de obter

3
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-53
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





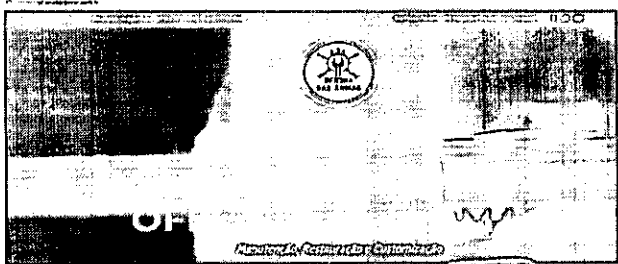
MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

informações sobre o que consta em relação às pessoas jurídicas Oficina das Armas e Clube de Tiro do Agreste - CTA, em Caruaru/PE, e aos integrantes dos seus quadros societários; bem como sobre a identificação de funcionários e outras pessoas relacionadas a essas empresas.

Cabe destacar que a Oficina das Armas não foi formalmente constituída como pessoa jurídica, tratando-se, portanto, de sociedade de fato. Não obstante, a Oficina das Armas é extremamente ativa em redes sociais (Facebook, Instagram etc.) e através do *site* <https://oficinadasarmas.com.br/> na rede mundial de computadores, por meio das quais oferece serviços de manutenção, restauração, conserto e customização de armas nacionais e importadas (*vide* a f. 88 do Inquérito Policial e a imagem de recorte abaixo).



MANUTENÇÃO DE ARMAS NACIONAIS E IMPORTADAS

SEUS PROBLEMAS ACABARAM!!!

(⁺ 81) 3721-4317 COMERCIAL | ⁺55 (81) 99782-0662



ARMAS DE FÓRMULA AUTOMÁTICA



CONSERVAMOS QUALIDADE ARMAS



ACABAMOS E CONSEGUIMOS

Há fortes elementos probatórios e indiciários de que a Oficina das Armas atua, de fato, na Rua Nunes Machado, 316, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, o mesmo endereço onde funcionam quatro pessoas jurídicas, todas vinculadas ao Escrivão de Polícia Civil/PE DIEGO DE ALMEIDA SOARES, CPF/MF nº 058.487.114-70, e a parentes deste, mais precisamente, o seu irmão Thiago de

4

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

4/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Almeida Soares, CPF/MF nº 073.846.144-06, e a mãe de ambos, Diana Dalva de Almeida, CPF/MF nº 305.012.614-00, conforme imagem abaixo:



RUA NUNES MACHADO 316 - TERREO - NOSSA SENHORA DAS DORES - CARUARU/PE

Em relação à composição societária das pessoas jurídicas operadas pela organização criminosa, observe-se o quadro a seguir:

NOME	CNPJ/MF	SÓCIOS
SHOP DO ATIRADOR LTDA	41.066.515/0001-71	DIEGO DE ALMEIDA SOARES - 12/12/2019 DIANA DALVA DE ALMEIDA - 12/12/2019
CLUBE DE TIRO DO AGRESTE - CTA	19.974.202/0001-62	DIEGO DE ALMEIDA SOARES - 20/03/2014
CTA ESCOLA DE TIRO	41.811.378/0001-52	THIAGO DE ALMEIDA SOARES
OFICINA DAS ARMAS	Nome comercial utilizado pela empresa Shop	

5
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

5/58





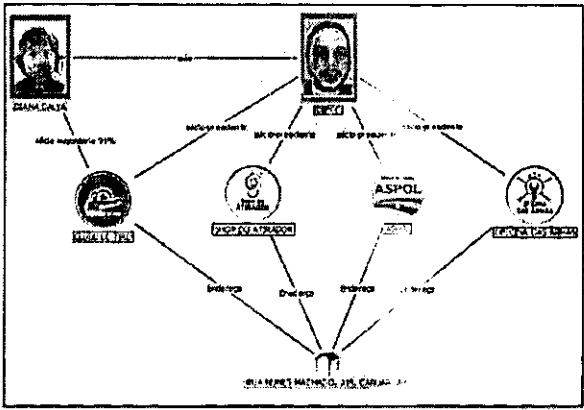
MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

	do Atirador para a parte de manutenção e customização de armas	
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO - ASPOL	13.916.890/0001-28	DIEGO DE ALMEIDA SOARES - 01/07/2011

Para ilustrar de forma mais adequada os vínculos indicados na tabela, a Polícia Federal elaborou o infográfico que segue:



Infográfico: empresas x sócios x endereço

Além disso, há inúmeros outros liames entre a Oficina das Armas e as pessoas jurídicas supracitadas, notadamente com o Clube de Tiro do Agreste – CTA, todos administrados por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, e, portanto, pertencentes a um mesmo grupo.

Prova de que todas essas pessoas jurídicas eram mero instrumento dos crimes cometidos pela organização criminosa são as divulgações conjuntas, havidas entre o Shop do Atirador, o CTA e a Oficina das Armas, com suas logomarcas, nos respectivos *sítes* e redes sociais na *internet* (vide imagens abaixo). Observe-se que cada uma das empresas desempenhava um tipo de atividade, complementares entre si¹.

¹ e.g. venda de armas de fogo e acessórios, serviços de “despachante”, centro de treinamento para atiradores, e oficina de manutenção e conserto de armas de fogo.





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

No mais, vídeos e entrevistas deixam claro que o coordenador de todas as atividades é DIEGO DE ALMEIDA SOARES, bem como que a concentração dos vínculos formais de emprego das quatro pessoas jurídicas deu-se com o Shop do Atirador.

CTA Clube de Tiro

28 de novembro às 12:09 - 03

Apresentamos os principais serviços oferecidos pela Oficina das Armas.

Para mais informações acesse o nosso site

<https://oficinadasarmas.com.br/> ou pelo WhatsApp: (81) 9.9682-0558

Ver mais

De fato, conforme a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0159/2021 (às ff. 39-46), os registros de vínculos empregatícios das pessoas jurídicas e da Oficina das Armas são concentrados no Shop do Atirador LTDA., CNPJ/MF nº 41.066.515/0001-71, a qual foi:

7
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

(...) aberta em 19/06/1992 e tem como sócios DIEGO DE ALMEIDA SOARES e sua mãe, DIANA DALVA DE ALMEIDA, tendo como atividade empresarial principal comércio varejista de armas e munições, e secundária como Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, Ensino de esportes, Clubes sociais, esportivos e similares. Possui quarenta e cinco funcionários cadastrados, segundo banco de dados do CAGED (...).

Na mesma informação constam resultados de consultas aos sistemas CNIS e CAGED, que confirmam as datas de encerramento dos vínculos empregatícios de DAVID LUCAS BARRETO MARIANO SILVA, em 05/11/2020, e de LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, em 29/03/2021, com o Shop do Atirador LTDA. Assim, a partir do dia 30/03/2021, nenhuma das pessoas jurídicas operadas pela organização criminosa possuía nos seus quadros armeiro cadastrado junto à Polícia Federal.

Por isso, o conglomerado de empresas, administrado por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, com o auxílio de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e de SUELI DE MELO, além dos parentes dele, fornece, de forma ilegal, bens e serviços controlados, relacionados a aquisições, porte, customização, guarda e manutenção de armas de fogo e de munições, bem como à oferta de cursos irregulares.

Os fatos, praticados de forma sistemática e reiterada, dão-se no contexto de atividade comercial e visam à maximização dos lucros das pessoas ligadas à organização criminosa.

Dentre os inúmeros ilícitos praticados, serão objeto desta denúncia apenas as seguintes condutas: 1. oferecimento de cursos ministrados por pessoas não credenciadas como armeiros; 2. elaboração e uso de documentos falsos (certificados de curso avançado de armeiro e guias de trânsito); 3. oferecimento de serviços de montagem, desmontagem, customização e manutenção em geral de armas de fogo, sem autorização legal.

Como dito, a organização criminosa é capitaneada por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, que orquestra a exploração comercial de arma de fogo e incita o porte ilegal, subvertendo o porte de trânsito em porte de defesa pessoal, com desvio

8

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

8/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

de finalidade. Além disso, a empresa criminosa por ele coordenada oferece e fornece suporte para o porte ilegal de arma de fogo, através do compromisso de emissão, a qualquer tempo, de declaração ideologicamente falsa, de treinamento ou de agendamento.

É preciso ressaltar que o grupo criminoso, integrado pelos denunciados e por mais agentes, que serão revelados em outros inquéritos, utiliza-se de pessoas jurídicas, formalmente constituídas ou não (algumas configuram apenas sociedades empresárias de fato), bem assim de massiva propaganda em redes sociais, muitas vezes, de caráter enganoso e mesmo abusivo.

Neste último caso, o grupo tenta dar aparência de legalidade e de legitimidade às suas ações delituosas, voltadas à prestação de serviços ilegais, que vão desde a venda arma de fogo para quem não preenche os requisitos legais até um porte de arma de fogo "à brasileira", por meio da falsificação de documentos e do fornecimento deles para "esquentar" os respectivos processos e atos.

A investigação, é necessário destacar, contou com ampla e aprofundada análise, que envolveu inclusive quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal, interceptação telefônica, busca e apreensão, além de diversas diligências investigativas.

O diligente trabalho policial logrou inclusive apurar o ponto de inflexão da organização criminosa (meados de 2019, momento em que esta passou a ter lucros maciços a partir da atividade criminosa verificada), assim como a própria origem dos recursos (advindos de gestão fraudulenta de associação de policiais civis – ASPOL), que financiaram a estrutura empresarial montada por DIEGO DE ALMEIDA SOARES.

A fim de simplificar a compreensão dos fatos, estes serão narrados, didaticamente, nos tópicos a seguir.

II. DOS CRIMES IMPUTADOS NESTA DENÚNCIA

II.1. DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS E DA ARMARIA CLANDESTINA

Consta dos autos que, ao menos a partir de 30/03/2021, os denunciados, em comunhão de desígnios e dividindo entre si tarefas lícitas e ilícitas, com o objetivo

9

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

9/58





MPF

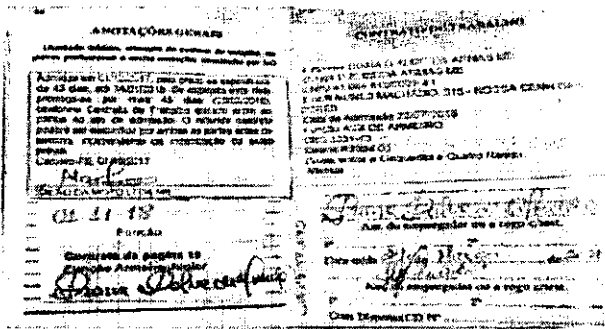
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

de auferir lucro, exploraram irregularmente serviços relativos a armas de fogo, tais como montagem, desmontagem, remontagem, customização e oferta de cursos, tudo em desacordo com as prescrições legais e regulamentares. Para tanto, inclusive, lançaram mão da elaboração e do uso de documentos falsos, a fim de dar aparência lícita aos negócios escusos.

Os serviços irregularmente prestados consistiram em cursos de armeiro e de manutenção, conserto e customização de armas de fogo, para os quais são exigidos a qualificação do profissional como armeiro e o seu credenciamento junto à Polícia Federal.

A empreitada criminosa foi levada ao conhecimento da Polícia Federal no dia 28/04/2021, por Luiz Henrique Lemos, armeiro devidamente credenciado, que prestara, de 20/07/2018 a 29/03/2021, serviços à empresa individual da mãe de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, Diana Dalva de Almeida.



Data de admissão e de desligamento de LUIS HENRIQUE da empresa individual de DIANA DALVA DE ALMEIDA

Naquela oportunidade, o armeiro em questão informou à Polícia Federal que, na Oficina das Armas, ministravam-se cursos de armeiros e se realizava manutenção de armas, com utilização indevida de seu nome. Segundo o representante, quem ministrava os cursos e procedia à manutenção dos produtos controlados era LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, que não era autorizado a tanto e sequer possuía a idade mínima para sê-lo (25 anos de idade).

Com efeito, a prestação irregular e criminosa dos serviços, orquestrada por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, incluía a prestação de serviços de armaria, a realização de cursos por pessoa sem a qualificação necessária para tanto, a emissão

10
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(51) 3046-0400 e (51) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

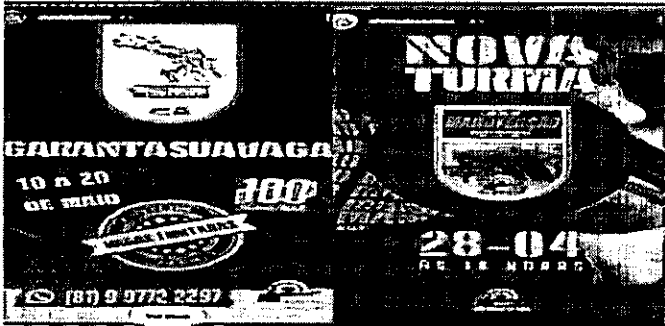
fraudulenta de certificados de conclusão de cursos de armeiros, bem como a emissão de guias da tráfego de armas, contendo informações falsas, entre as quais o nome do armeiro credenciado à empresa.

II.1.1. Da oferta irregular de cursos

Em 28/04/2021, na Oficina das Armas, realizou-se o Curso de Manutenção Básica e Preventiva para Armas Curtas, que deveria ser ministrado por armeiro credenciado, mas o foi por LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, a pedido de DIEGO DE ALMEIDA SOARES.

A seguir, entre 10/05/2021 e 20/05/2021, foi ministrado, pela mesma pessoa e por JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS, a pedido de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, o Curso Avançado de Armeiro.

A propaganda reproduzida na imagem abaixo é prova dos fatos ora alegados:



Cursos oferecidos após a saída do armeiro LUIS HENRIQUE (Credenciado).

Outrossim, a troca de mensagens de áudio ocorrida, em 10/04/2021, entre LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e DIEGO DE ALMEIDA SOARES, abaixo transcrita, é outra prova de que o primeiro, a pedido do segundo, ministrou ilegalmente os cursos em questão (vide RELATÓRIO DE ANÁLISE² DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3268368/2022):

² Registro Especial nº 2021.0093004 – DPF/CRU/PE (às ff. 365-406), Medida Cautelar nº 0802661-28.2021.4.05.8302.

11
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

"(...) foi analisado o conjunto de dados de mensagens e seus anexos, referentes ao endereço eletrônico biomedguilherme@gmail.com, utilizado pelo investigado LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, segundo o qual:

A sequência de áudios abaixo consiste na troca de mensagens entre LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e DIEGO DE ALMEIDA SOARES, na data provável de 10/04/2021, a respeito do Curso de Manutenção que seria ministrado no CTA CLUBE DE TIRO.

(...)

Seguem as transcrições dos áudios:

7. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA0081.opus

Áudio de DIEGO DE ALMEIDA SOARES para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

GUILHERME, querido, tu tem capacidade que eu sei pra ministrar o curso de...arma curta... Você quer ministrar esse curso?

8. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA0082.opus

Áudio de LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA para DIEGO DE ALMEIDA SOARES.

Seu DIEGO, eu ia até conversar com o senhor mesmo referente a cursos. Eu sei base e desmontagem...não sei desmontar a plataforma da bereta, desmonto tudo fechado... a G2C, mais facilidade...é... algum.. pronto, até H, essas outras armas, eu sei o princípio, mas eu não tenho aquela prática. Ah eu sei que tem aqueles três cursos, né?...da plataforma bereta e G2C, que eu já poderia dar uma agilizada....

12

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3016-0400 e (81) 3016-0402

12/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

(00:00:28) Eu ministraria tranquilo, mas eu teria que me preparar... é... o senhor já tem uma data prevista? Tem organização? Eu me organizando, eu conseguindo... eu pego a plataforma de cada uma dessas armas, eu faço a desmontagem e vejo todas as peças... nome das peças eu já sei de todas... mas eu vejo a questão de eu ter prática pra ensinar a montar e desmontar porque, se eu mostrar que eu tô falho, não tenho a prática o próprio aluno não vai se sentir confortável...

(00:00:53) Então eu tenho que estar sempre preparado, então eu tenho que tá preparado ali para fazer essas montagens. Se eu pegar e fizer, possível, não tem bronca nenhuma... já dei aulas em outros setores, no caso, fora da arma... já dei cursos de partes assim, específicas, e eu me sinto a vontade dando aula, pra mim, tranquilo.

9. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA00S3.opus

Áudio de DIEGO DE ALMEIDA SOARES para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

Aquele curso, querido, que é à noite, que é o de primeiro escalão, não é isso? Primeiro... acho que é primeiro e segundo escalão, que a gente dá de arma curta... aí a gente só faria de arma curta. Deve ter na próxima semana, à noite.

10. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA00S4.opus

Áudio de DIEGO DE ALMEIDA SOARES para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

GUILHERME, tu é mais inteligente mil vezes do que LUIS e LUCAS... Tu não tem limite de capacidade, agora tem que querer e saber se aceita o desafio... se dá pra fazer ou não.





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Neste ponto, DIEGO DE ALMEIDA SOARES estava se referindo aos dois ex-armeiros do CTA, Luiz Henrique de Lemos e David Lucas Barreto Mariano Silva³.

Os áudios prosseguem:

11. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA0085.opus

Áudio de LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA para DIEGO DE ALMEIDA SOARES.

Me diz a data, o curso que eu abordei para (inaudível) on-line é pro senhor ceder acesso pra gente, já que ele aborda umas partezinhas, umas técnicas que a gente não sabe... Mas me fala a data, eu me preparo.. eu sou daqueles que, mesmo não sabendo, eu digo que sei pra fazer.

12. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA0085.opus

Áudio de DIEGO DE ALMEIDA SOARES para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

O.. on-line você pega o acesso na segunda com THIAGO, do marketing. E o curso eu acho que é quarta ou quinta, porra, já tá lá no Instagram da gente, tá uma porrada. Eu num... Eu nem quero chamar LUCAS... não quero chamar LUCAS não, nem outro armeiro não.

13. Media WhatsApp Voice Notes 202115 PTT-20210410-WA0089.opus

Áudio de DIEGO DE ALMEIDA SOARES para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

Quando você quer aprender, você aprende, agora tem que deixar a preguiça de lado. Que não tem... você não tem limite não, que você é inteligentíssimo, você é mais inteligente que os cinco de dentro da armaria, se juntar os cinco, os dois armeiros

³ DAVID LUCAS BARRETO MARIANO SILVA deixou de trabalhar no CTA em 05/11/2020

14
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





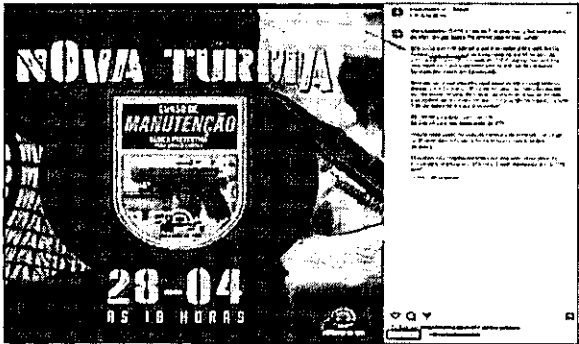
MPF

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que era credenciado e os outros três, ainda não chega perto de você.

No mais, consulta ao perfil @clubedetiro, no Instagram, revelou o anúncio⁴ do Curso de Manutenção a que provavelmente DIEGO DE ALMEIDA SOARES se referiu, publicado em 10/04/2021. Chama atenção a divulgação falsa de que o armeiro LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, desligado do CTA em 29/03/2021, ministraria o Curso de Manutenção Básica e o Curso Avançado de Armeiro:



Aberto as inscrições para o Curso de Manutenção Básica de armeiros

CTA Clube de Tiro
Pra quem gosta de tiro
O CTA Clube de Tiro é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1984, com o objetivo de promover o esporte e a cultura do tiro.
Para participar do curso, basta preencher o formulário de inscrição e enviar para o e-mail: inscricao@ctaclubedetiro.com.br.
O curso será ministrado pelo Sr. LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, Armeiro do CTA.
O curso terá duração de 10 dias, com aulas práticas e teóricas.
O curso é aberto a todos os interessados, sem necessidade de experiência prévia.
O curso será realizado no CTA Clube de Tiro, situado na Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, Bairro Universitário, Caruaru/PE.
O curso terá uma taxa de inscrição de R\$ 10,00.
O curso será realizado em 28/04/2021, às 18h00.
O curso será ministrado pelo Sr. LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, Armeiro do CTA.
O curso terá duração de 10 dias, com aulas práticas e teóricas.
O curso é aberto a todos os interessados, sem necessidade de experiência prévia.
O curso será realizado no CTA Clube de Tiro, situado na Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, Bairro Universitário, Caruaru/PE.
O curso terá uma taxa de inscrição de R\$ 10,00.
O curso será realizado em 28/04/2021, às 18h00.
O curso será ministrado pelo Sr. LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, Armeiro do CTA.

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=vs8KDeKWLHY> Acessado em 10/11/2021

⁴ <https://www.instagram.com/p/CNfxRFMIW02/>

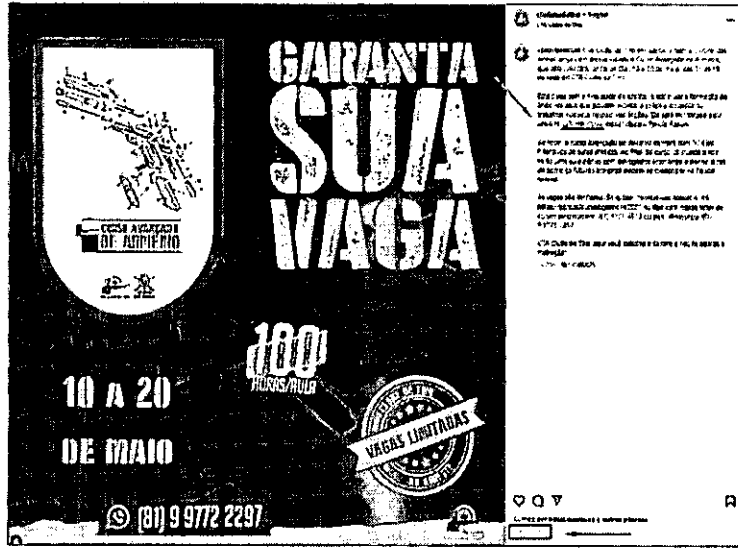




MPF

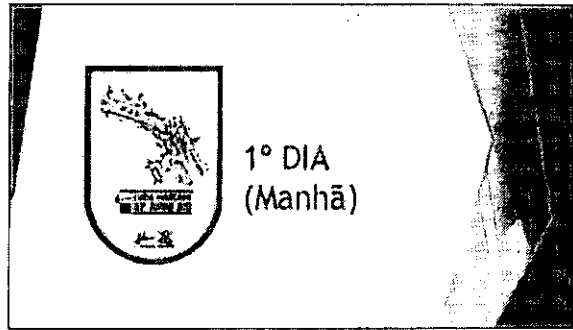
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU



Quanto ao curso de Armeiro Avançado, foi ministrado por LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e por JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS, que também não possuía a autorização legal e regulamentar para tanto.

A esse propósito, a autoridade policial encontrou, analisando bens apreendidos durante as investigações, uma apresentação de slides, do Curso Avançado de Armeiro, na qual constam os nomes de dois instrutores: LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS





INSTRUTORES.

Luís Guilherme

Jefferson dos Santos

HORÁRIOS.

Início das 18h05

Término das 20h05

Total 11 dias

Horário:

Manhã - 08h às 12h

Tarde - 13h30 às 17h

OBJETIVO S:

O curso de Armeiro oferecido pela Oficina das Armas tem a finalidade de ensinar e estimular a formação de armeros para que possam montar a própria empresa ou trabalhar nas suas respectivas regiões.

Além disso, ao final desse curso, o aluno terá todo o auxílio necessário para que se torne armeiro cadastrado pela Polícia Federal.

Ao promoverem o Curso de Manutenção Básica Preventiva para Armas Curtas (data do curso: 28/04/2021, a partir das 18h) e o Curso Avançado de Armeiro (período do curso: 10 a 20/05/2021, das 8h às 18h), por profissionais sem o devido credenciamento, DIEGO DE ALMEIDA SOARES, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS desmontaram, montaram, remontaram e utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, acessório e munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No mais, JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e SUELI DE MELO, ao fazerem parte da coordenação e da administração das empresas,

17

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

17/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

juntamente com DIEGO DE ALMEIDA SOARES, participaram da oferta irregular dos referidos cursos.

Assim, DIEGO DE ALMEIDA SOARES, JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, SUELI DE MELO, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS devem ser condenados às penas do crime previsto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.826/2003 c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.072/1990, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.

II.1.2. Da falsidade dos certificados emitidos, relacionados ao curso avançado de armeiro, documentos apresentados à Polícia Federal

Além de terem sido ministrados cursos, relacionados a armas de fogo, acessórios e munições, por pessoas sem a qualificação e o credenciamento necessários para tanto, foram emitidos ao menos dois certificados de conclusão de tais cursos, contendo dados falsos.

Com efeito, os certificados emitidos pelo grupo criminoso eram ideologicamente falsos, já que declaravam, falsamente, que os instrutores foram Luiz Henrique de Lemos e David Lucas Barreto Mariano Silva, armeiros cadastrados pela Polícia Federal, mas que não ministraram as aulas e sequer possuíam vínculo com quaisquer das pessoas jurídicas administradas pela organização criminosa (CTA/OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR/ASPOL).





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

DISCIPLINAS PRÁTICAS
Acabamentos, polimentos, preparação de superfícies, pintura e recortes de materiais
Desmontagem e montagem completa, limpeza, manutenção e montagem em revólveres
Desmontagem e montagem completa, limpeza, manutenção e montagem em pistolas
Desmontagem e montagem completa, limpeza, manutenção e montagem em espingardas
Desmontagem e montagem completa, limpeza, manutenção e montagem em carabinas/rifles
Oxidação química
Temperamento e revenimento de metais
Noções de Aplicações de Torno Mecânico e Fresado
Noções de customização de armamentos
Noções de mecanismos de carbuzos à ar comprimido
Noções de gravura com Dardil Free unitário (Engraver)
Noções em Pintura Cerâmica e Stencil
Verificação final (Customização de procedimentos de testes baseados nos documentos DPT)
Nota (0*10) Aproveitamento Médio geral do conteúdo prático

Observe-se que, dentre as habilidades abordadas no curso, constam desmontagem, montagem, limpeza, manutenção, customização e pintura de armas, atividades que requerem, inquestionavelmente, autorização regulamentar (vide artigo 17, *caput* da Lei nº 10.826/2003).

Assim, os dois Certificados de Conclusão do Curso Avançado de Armeiro, datados de 20/04/2021, foram produzidos por pessoa não identificada, que trabalha no seio da organização criminosa.

Tais documentos foram entregues aos alunos por LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, por DIEGO DE ALMEIDA SOARES e por SUELI DE MELO, conforme declarou o primeiro em seu interrogatório.

Nos documentos, foram inseridas indevidamente as assinaturas escaneadas dos armeiros credenciados Luiz Henrique de Lemos e David Lucas Barreto Mariano Silva. Estes, como já esclarecido, não ministraram qualquer aula ou atividade no curso, de modo que também é falsa a informação constante do certificado, segundo a qual armeiros credenciados à Polícia Federal teriam participado das atividades.

Ao menos duas pessoas que participaram do Curso Avançado de Armeiro do CTA/SHOP DO ATIRADOR/OFICINA DAS ARMAS se utilizaram dos certificados para requerer, junto à Polícia Federal, a “obtenção de licença de armeiro”, quais sejam, Lucas Ferreira dos Santos Leão (Processo SEI Nº 08230.003937/2021-78) e

20
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

20/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Cristiano Antônio Villela (Processo SEI Nº 08230.006384/2021-13), protocolados na SR/PF/AL nos dias 10/06 e 30/09/2021, respectivamente.

Ao assim agirem, DIEGO DE ALMEIDA SOARES, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e SUELI DE MELO praticaram os crimes previstos nos artigos 299, caput e 304, caput, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69 (duas vezes), todos do mesmo diploma legal.

II.1.3. Da falsidade ideológica nos requerimentos de emissão de Guia de Trânsito, formulados à Polícia Federal e do porte ilegal de arma de fogo.

Descortinou a investigação que colaboradores contratados pela OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR, obedecendo às instruções de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, orientaram possíveis clientes a apresentarem declarações falsas, nos requerimentos de emissão de Guia de Trânsito, realizados à Polícia Federal.

Com efeito, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e SUELI DE MELO, instruídos por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, orientavam proprietários de armas de fogo a acessarem o site da Polícia Federal na internet e a nele preencherem dados falsos, tais como o nome e o CPF do armeiro Luiz Henrique de Lemos, em requerimentos de emissão de Guia de Trânsito, para a realização do transporte da arma de fogo entre o local de guarda e o endereço da OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR e vice-versa.

Assim procedendo, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e SUELI DE MELO, orientados por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, induziram os clientes a apresentarem declarações falsas à Polícia Federal, para possibilitar a obtenção de Guia de Trânsito/SINARM. E isso porque Luiz Henrique de Lemos, armeiro credenciado, notoriamente não mais mantinha vínculo com a OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR desde 29/03/2021, em razão do encerramento do contrato de trabalho.

Em consequência, induzidos a erro, servidores da Polícia Federal emitiram indevidamente Guias de Trânsito/SINARM ideologicamente falsas. Ora, no endereço da OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR, não poderia ser prestado o serviço de armaria, enquanto não houvesse armeiro licenciado pela PF e vinculado ao referido endereço.

21

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

21/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Por exemplo, aproximadamente no dia 24/04/2021, Ezequiel de Andrade Albuquerque, após ir pessoalmente à Oficina das Armas, foi orientado por LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA a requerer a guia de trânsito informando os dados do armeiro Luiz Henrique de Lemos, a fim de realizar a manutenção de duas armas de fogo registradas em seu nome (vide INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 4375725/2022 RE 2022.0022003-DPF/CRU/PE).

Foram, então, emitidas as Guias de Trânsito (GT) de nº 202104241521112270 e 202104241530466343, contendo dados falsos, as quais possibilitaram o transporte das armas para a realização da manutenção irregular.

Novamente, Ezequiel de Andrade Albuquerque requereu, em 05/10/2021, guia de trânsito (nº 202110052131239390) para retirar a espingarda ROSSI Cal 12 nº T109851 do CTA. Como o armeiro informado no requerimento era Luiz Henrique de Lemos, não mais credenciado com nenhuma das pessoas jurídicas operadas pelo grupo criminoso, a Polícia Federal exigiu a apresentação de documento que comprovasse o nome do armeiro responsável pelo reparo.

Em busca do documento, o proprietário das armas entrou em contato com o CTA, oportunidade em que recebeu um áudio de SUELI DE MELO, datado de 09/10/2021, às 21h13, sugerindo que ele apresentasse informações falsas à Polícia Federal. Eis o teor da transcrição:

Sueli: - Seu Ezequiel, tudo bem? veja só, é, eu mandei um áudio acima, apaguei, porque eu vou lhe explicar melhor aqui, a gente, no momento, a gente tá sem armeiro credenciado aqui na estrutura, um dos armeiros que a gente tinha, ele viajou pra fora, tá em Mato Grosso e o outro ele não se encontra mais nossa estrutura, então a gente, de imediato, deu entrada em outro procedimento, porém ainda não saiu o credenciamento do armeiro novo, então a gente não pode lhe fornecer uma declaração de armeiro porque a gente não tem nenhum armeiro no momento credenciado aqui, por esse motivo eu lhe solicitei, mandei um áudio pra Anderson e Anderson lhe encaminhou pra o senhor solicitar uma guia de, é, treinamento e não de manutenção, que aí o senhor iria vir, retirava a sua arma, daria uma declaração que o senhor compareceu aqui na sede pra retirar o armamento e o senhor retornaria tranquilamente pra sua residência, agora como

22

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

22/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

o senhor solicitou uma guia de manutenção, infelizmente não vai ter como sanar a pendência, ela vai ser indeferida, tá certo ? até já passei pra Diego e infelizmente não tem como a gente lhe fornecer uma declaração (...)

Sueli: - Queria muito poder ajudar, queria muito poder fornecer uma declaração pro senhor vir de, pra sanar essa pendência, mas eu não tenho como, tá certo ? aí realmente, o senhor tem que solicitar uma guia de treinamento, onde o senhor vai vir aqui na sede pra retirar a sua arma, faz o teste dela, eu lhe dou uma declaração que o senhor veio, compareceu, retirou e ainda vai tá com a guia da PF de treinamento, agora, infelizmente, guia de manutenção não tem como eu sanar essa pendência, porque se eu mandar qualquer declaração, vai ser indeferida, pelo motivo que Michel e a PF sabe que não se encontra mais esse armeiro aqui.

(vide INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 4375725/2022 RE 2022.0022003-DPF/CRU/PE).

Como o cliente não concordou em praticar o crime, DIEGO DE ALMEIDA SOARES, em 14/10/2021, elaborou uma declaração ideologicamente falsa, sabendo que esta seria apresentada à Polícia Federal, com a finalidade de induzir o órgão a, erroneamente, emitir a guia de trânsito em favor de Ezequiel de Andrade Albuquerque.

Eis o teor do documento:



ORGANIZAÇÃO PARA DEFESA DA ARMA

[illegible]

Atsina, izsmeļot visu ir pamestāmājam vai pametīšanai tam ātrām gājot uz 1340023
 un 1340023400 LĒMĀ IZMĒRĀMĀ DA LĒMĀ, GŅ, 091.032.344-07 ē tālrunis, šķēps
 darbā pametīšanai, ē pametīšanai vai pametīšanai šķēps darbā pametīšanai.

Coronado/PRE, 14 de outubro de 2021.

Abschließende,

SECRET

23

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/nº – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

23/58





MPF

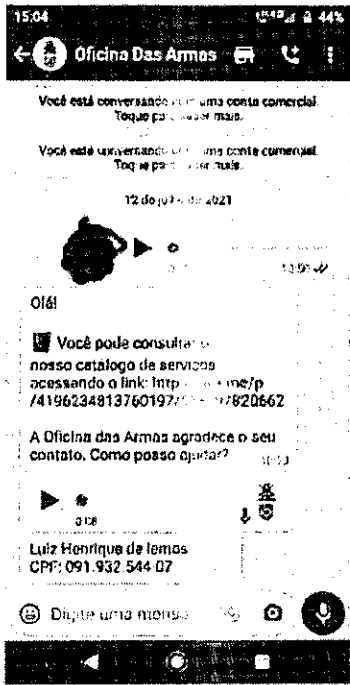
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Ocorre, contudo, que Luiz Henrique Lemos informou, em suas declarações, jamais ter procedido ao referido reparo.

Esse simples episódio demonstra que os integrantes da organização criminosa, a fim de exercerem atividades ilegais de manutenção e reparo de armas, lançavam mão de várias falsidades, inclusive em documentos apresentados aos órgãos de controle.

Em outra ocasião, no dia 12/07/2021, Rafael Ferreira Martins entrou em contato com o *whatsapp* da Oficina das Armas, solicitando o endereço da empresa e o nome do armeiro, a fim de requerer à Polícia Federal a emissão de guia de trânsito, com o objetivo de levar a arma para manutenção no estabelecimento. Em resposta, ANDERSON CÍCERO DA SILVA informou, às 11h18 daquele mesmo dia, o nome e o CPF de Luiz Henrique de Lemos (vide Informação nº 19689938/2021-UARM/NPA/DPF/CRU/PE, às ff. 8-12), conforme imagem abaixo:





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

'Print' de tela do celular do Sr RAFAEL FERREIRA MARTINS, de conversa com a OFICINA DAS ARMAS.

A respeito da conversa mantida entre o cliente em tela e a Oficina das Armas, os dois arquivos de áudio foram fornecidos à Polícia Federal e são preservados no SEI sob o nº 20094464 e o nº 20094624 (cf. CERTIDÃO Nº 5088729/2021, à f. 22), como anexos da Informação nº 19689938/2021-UARM/NPA/DPF/CRU/PE (às ff. 8-12).

O primeiro áudio, que inicia a conversa às 10h50 do dia 12/07/2021, tem o seguinte teor:

Bom dia! Tinha como vocês 'mandar' o endereço da Oficina das Armas e o nome do armeiro, que é 'pra' eu fazer aqui a requisição da guia de trânsito, 'pra' eu levar minha arma 'praí' 'pra' manutenção?

Às 11h17 do mesmo dia, ANDERSON CÍCERO DA SILVA responde em áudio:

Bom dia, senhor, tudo bem? O senhor ligou 'pra' mim! É, eu vou mandar agora, 'lá' certo? Tanto o nome dele completo, como o CPF dele, 'lá' bom?

Ato contínuo, às 11h18, o preposto da Oficina das Armas informa:

Luiz Henrique de Lemos; CPF: 091.932.544-07.

A seguir, Rafael Ferreira Martins, desconhecendo a falsidade, formulou à Polícia Federal, no sistema SINARM, o requerimento nº 202107121121216375, que foi indeferido.

De outra feita, em 02/08/2021, João Félix da Silva dos Santos realizou, perante a Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE (DPF/CRU/PE), a solicitação de guia de tráfego, que instruiu a Guia de Trânsito nº 202108021957131349, protocolada no sistema SINARM, instruída com um documento ideologicamente falso, conforme imagem abaixo:

25

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-53
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

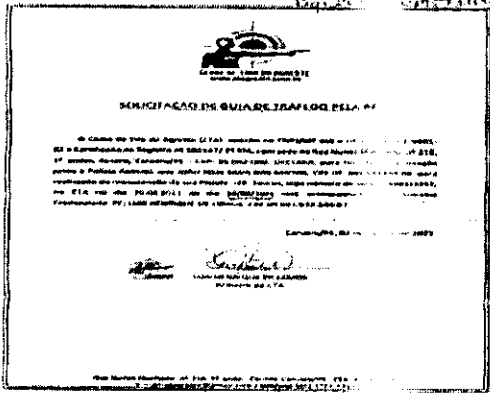
25/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU



O pedido se destinava à realização de transporte da arma, para manutenção, nas empresas operadas pela organização criminosa, no período de 20/04/2021 a 10/09/2021.

Assim, não se sabe ao certo quantas Guias de Trânsito/SINARM, eivadas de falsidade ideológica, possibilitaram o transporte de armas de fogo (de acervo de posse para defesa pessoal PF/SINARM), entre o local de guarda (residência ou local de trabalho do cidadão), e o endereço da OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR e vice-versa, ocasionando o porte ilegal de arma de fogo, em autoria mediata.

Ao assim agirem, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, SUELI DE MELO e DIEGO DE ALMEIDA SOARES praticaram os crimes definidos nos artigos 299, caput c/c 304, caput do Código Penal c/c artigo 14, caput da Lei n. 10.826/2003, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.

Deve-se ressaltar, a respeito do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, que, embora as pessoas que solicitaram as guias desconhecessem a falsidade das informações, os agentes da organização criminosa sabiam dessa circunstância e, ainda assim, prestaram as informações falsas, sabendo que seriam utilizadas para a emissão de guias de trânsito

Finalmente, embora os prepostos das empresas informassem diretamente aos clientes, bem como divulgassem em sites e em redes sociais, que os serviços prestados eram regulares, sabiam inquestionavelmente não haver pessoas

26
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

autorizadas a proceder à manutenção, à restauração, à customização de armas de fogo e à oferta de cursos específicos, o que, também, configura crime, e passa a ser descrito no tópico seguinte.

II.1.4. Da armaria clandestina: prestação de serviço irregular de manutenção, restauração e customização de armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

A investigação levada a cabo na Operação Zona Cinza revelou que, após o encerramento dos vínculos de trabalho dos armeiros Luiz Henrique de Lemos e David Lucas Barreto Mariano Silva com as pessoas jurídicas operadas pela organização criminosa, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA, ÂNGELO CICERO DA SILVA, ANDERSON CÍCERO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, por orientação de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, de SUELI DE MELO e, especialmente, de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, continuaram oferecendo e executando serviços de manutenção, restauração e customização de armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Informação nº 19689938/2021-UARM/NPA/DPF/CRU/PE (às ff. 8-12).

Com efeito, em dia não especificado do mês de agosto de 2021, agente encoberto da Polícia Federal compareceu ao CTA, oportunidade em que um preposto da empresa sugeriu que adquirisse uma arma de fogo na modalidade Colecionador, Atirador e Caçador-CAC, o que facilitaria o porte de arma, já que o estabelecimento providenciaria guia de trânsito para qualquer dia e horário (vide Informação nº 20121479/2021-DELEAQ/DREX/SR/PF/PE).

Além disso, adentrando na armaria, especificamente no setor de manutenção e reparo de armas, o agente público constatou o seguinte:

4. Chegando ao local, foram apresentadas 3 salas repletas de peças de reposição, equipamentos para reparos, limpeza e substituição de peças. Foram apresentados 3 pessoas como os 'armeiros' responsáveis pelo local e pelas manutenções, bem como várias armas de terceiros (sem ser da loja ou do CTA - eram armas de clientes) as quais estavam sendo reparadas.

27
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

27/58



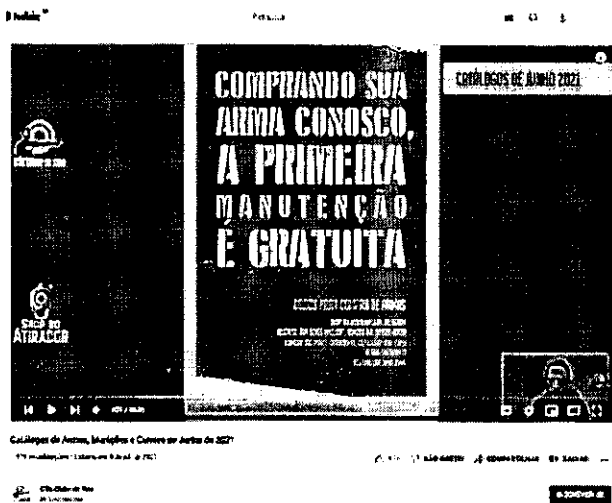
MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

5. É sabido que a empresa não possui ARMEIRO credenciado pela Polícia Federal, logo não poderia exercer a atividade naquela data.

Nas Informações de Polícia Judiciária nº 0145/2021 e nº 0159/2021 (às ff. 28-34 e 39-46 do Inquérito Policial, respectivamente), consta que, em 09/07/2021, no youtube, DIEGO DE ALMEIDA SOARES mantinha um vídeo, fazendo propaganda aberta da venda de armas de fogo, inclusive oferecendo a primeira manutenção "gratuita".



Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=9bdfAMzljOg&list=PLC7rqgFnbn2Mky_tY6BZB-72FiHTmav6L

Ocorre que, como já dito, em 09/07/2021, nem a OFICINA DAS ARMAS, nem o SHOP DO ATIRADOR ou o CLUBE DE TIRO DO AGRESTE – CTA possuíam armeiro licenciado junto à Polícia Federal, de modo que a prestação dos referidos serviços era, inquestionavelmente, irregular e criminosa.

Com efeito, nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso VIII, da Lei nº 10.826/2003, compete à Polícia Federal cadastrar os armeiros em atividade no país. O cadastramento e licenciamento de armeiro consubstanciam a autorização "que o





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

profissional habilitado a efetuar manutenção de arma de fogo deve obter junto à Polícia Federal⁵ como condição para o exercício dessa atividade.

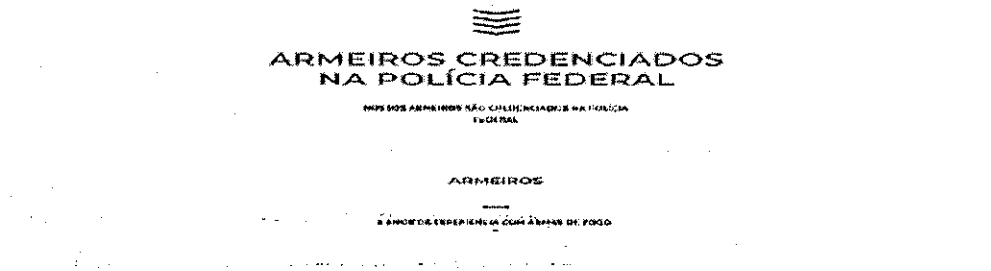
Logo, os reparos em armas de fogo somente podem ser realizados por armeiros, cadastrados na Polícia Federal, nos termos dos artigos 70 e 31, inciso II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201-DG/PE, de 9 de julho de 2021.

Apenas a título de esclarecimento, o reparo ou a restauração apenas de armas de acervo de colecionador são feitas por pessoas registradas no Comando do Exército, se mantidas as características originais do armamento, nos termos do artigo 49 do Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Assim, fazer funcionar oficina de manutenção, recuperação e reparação de armas, sem Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro (EB) e sem armeiro cadastrado e licenciado pela Polícia Federal (PF), bem como atuar como armeiro sem o cadastro e licenciamento perante esta última instituição, configura o crime previsto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.826/2003.

Como se observa das redes sociais e dos sites das pessoas jurídicas instrumentalizadas pela organização criminosas, em especial da Oficina das Armas, o grupo divulgava esta última empresa como se fosse regularmente constituída e atuasse dentro das prescrições legais.

Com efeito, no site <https://oficinadasarmas.com.br/>⁶, são apresentadas com realce informações falsas de que a OFICINA DAS ARMAS possuiria ARMEIROS CREDENCIADOS NA POLÍCIA FEDERAL e com 6 ANOS DE EXPERIÊNCIA COM ARMAS DE FOGO (vide imagem abaixo):



⁵ vide <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-a-credencial-de-armeiro> .
⁶ Acesso aos 16 de dezembro de 2021.

29
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





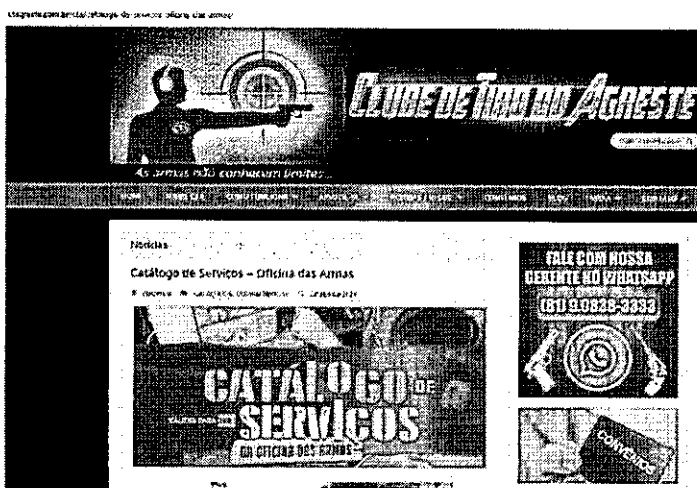
MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Importante realçar que os serviços de manutenção, conserto e customização de armas, executados pela Oficina das Armas, também era oferecido e divulgado pelas pessoas jurídicas instrumentalizadas pelos denunciados.

Por exemplo, no sítio do Clube de Tiro do Agreste, divulgava-se o Catálogo de Serviços da Oficina das Armas, válido para 2021, <http://ctagreste.com.br/cta/catalogo-de-servicos-oficina-das-armas/>, (vide imagem abaixo):



Aliás, a investigação revelou que, na mesma estrutura onde funcionam o Shop do Atirador e o CTA, foi identificado um “setor de manutenção e reparo de armas” (Oficina das Armas), a qual conta com indivíduos atuando ilegalmente como “armeiros” responsáveis pelas manutenções, a saber: ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, AUGUSTO ALVES DA SILVA e ÂNGELO CÍCERO DA SILVA.

Nesse sentido, na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0157/2021 (às ff. 35-38 do Inquérito Policial), menciona-se que, embora LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA seja contratado pelo Shop do Atirador na função de supervisor administrativo, na verdade, ele exerce atividades típicas de armeiro.

No mais, no mesmo documento, esclarece-se que a pessoa jurídica empregadora do armeiro clandestino funciona dentro das instalações do Clube de Tiro do Agreste, conforme, aliás, já demonstrado no item I desta denúncia.

30

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

30/58

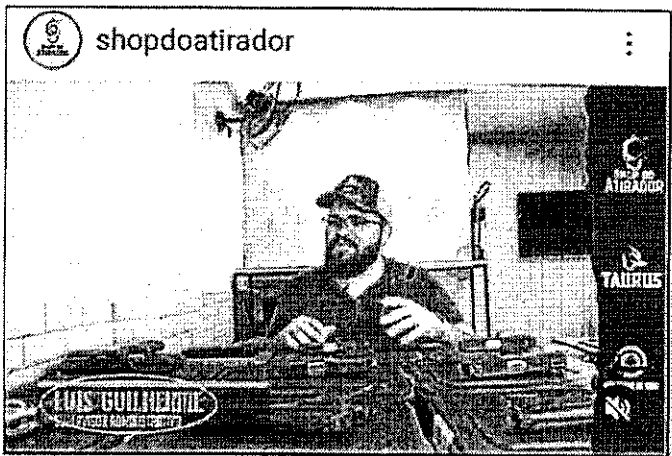


MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

A esse respeito, a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 0157/2021 menciona a existência de dezenas de vídeos de LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA no *instagram* da Oficina das Armas e do CTA, oferecendo serviços de armaria.



Inclusive, foi publicado um vídeo no canal do CTA no *youtube*, no dia 27/03/2021, divulgando um curso básico de manutenção de armas, que seria ministrado em 28/04/2021 por Luiz Henrique de Lemos, o qual, no entanto, havia sido desligado do SHOP DO ATIRADOR em 29/03/2021.

Ocorre, como já exposto em tópico próprio desta denúncia, o curso em tela foi ministrado criminosamente por LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 5604972/2021 (às ff. 59-61 e anexos às ff. 62-86 do Inquérito Policial), elaborada aos 21/12/2021, traz em seu corpo a relação dos armeiros que naquela data estavam credenciados/licenciados no Estado de Pernambuco pela Polícia Federal. No documento também constam os respectivos endereços das oficinas onde os referidos armeiros estavam autorizados a exercer tais atividades.

Essa informação comprova que a Oficina das Armas, como também o Shop do Atirador e o Clube de Tiro do Agreste – CTA não possuíam armeiro credenciado e, portanto, não podiam oferecer ao público, nem executar, cursos de

31

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

31/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

armeiro e serviços de assistência técnica, manutenção, conserto, reparação, restauração e customização de armas.

Ressalte-se que, para desempenhar tais serviços, por orientação de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e de SUELI DE MELO, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA, ÂNGELO CÍCERO DA SILVA, ANDERSON CÍCERO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA receberam, tiveram em depósito, desmontaram, montaram, remontaram e utilizaram, em proveito próprio e alheio, as armas de fogo, bem como eventuais acessórios e munições, contudo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares.

Assim, apesar de não existir, nos quadros de nenhuma das empresas operadas pela organização criminosa, profissional habilitado a realizar serviços de armaria, tais atividades eram normalmente prestadas pelo grupo criminoso.

Prova disso é o fato de Ezequiel de Andrade Albuquerque, em dia próximo a 24/04/2021, ter levado a espingarda Rossi, cal. 12, T109851 e o rifle Rossi, cal. 38, n. 17171, para o CLUBE DE TIRO DO AGRESTE, para manutenção, local onde permaneceram ao menos até 05/10/2021.

Entretanto, desde o dia 30/03/2021, já não existiam armeiros credenciados/licenciados nas empresas operadas pela organização criminosa.

Por isso, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, AUGUSTO ALVES DA SILVA e ÂNGELO CÍCERO DA SILVA, por orientação de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e de SUELI DE MELO, prestaram serviços de forma proibida por lei em relação a tais produtos controlados.

Vale ressaltar, ainda, que, após sucessivos indeferimentos pela Polícia Federal de requerimentos de emissão de Guia de Trânsito de arma de fogo do acervo de cidadão para posse (SINARM/PF), ante a constatação de que o SHOP DO ATIRADOR/CTA/OFICINA DAS ARMAS não possuía armeiro credenciado, o grupo chefiado por DIEGO DE ALMEIDA SOARES protocolou, em 19/01/2022, na DPF/CRU/PE (Processo SEI nº 08065.000077/2022-51), requerimento de alteração de endereço do armeiro Leandro França Carvalho da Silva, instruído com contrato firmado com o SHOP DO ATIRADOR, datado de 06/12/2021.

32
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-1402

32/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

No referido requerimento, solicitou-se que o endereço de atuação do referido armeiro passasse a ser a Rua Nunes Machado, 316, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, alterando-se o e-mail de cadastro para gerenciactagreste@gmail.com. Após o devido trâmite, o requerimento foi deferido aos 30/05/2022.

Contudo, Leandro França Carvalho da Silva jamais desempenhou atividades, com regularidade, para quaisquer das empresas gerenciadas pela organização criminosa.

Tal afirmação é corroborada pelas declarações de ÂNGELO CÍCERO DA SILVA, segundo quem “o armeiro foi contratado apenas para que a armaria fosse mantida aberta”.

Com efeito, não obstante o deferimento do requerimento de alteração de endereço do armeiro licenciado pela PF Leandro França de Carvalho da Silva, para o endereço do SHOP DO ATIRADOR, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, AUGUSTO ALVES DA SILVA e ÂNGELO CÍCERO DA SILVA continuaram a atuar como armeiros clandestinos no interesse do grupo capitaneada por DIEGO SOARES.

Os casos de prestação clandestina de serviços por armeiros não credenciados pela Polícia Federal (PF), apresentados acima, são apenas amostras, porquanto se pode afirmar que, pelo menos, a partir de 30/03/2021 até data não especificada, todas as guias de trânsito de arma de fogo expedidas pela Polícia Federal (PF) para o transporte de armas de fogo para o CTA/SHOP DO ATIRADOR/OFFICINA DAS ARMAS para fins de manutenção, conserto e serviços correlatos, continham informações falsas.

Com efeito, os RELATÓRIOS DE ANÁLISE⁷ DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1881627/2022 e Nº 3268368/2022, e os AUTOS CIRCUNSTANCIADOS⁸ DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Nº 01/2022 e Nº 02/2022 demonstram que, mesmo sem armeiro desde 30/03/2021, não houve interrupção na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, conserto, reparação, restauração e customização, por armeiros clandestinos (comércio ilegal de

⁷ Registro Especial nº 2021.0093004 – DPF/CRU/PE (às ff. 205-227 e 365-406), Medida Cautelar nº 0802661-28.2021.4.05.8302.

⁸ Registro Especial nº 2021.0093003 – DPF/CRU/PE, Medida Cautelar nº 0802660-43.2021.4.05.8302.

33
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-53
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

arma de fogo por equiparação) contratados pelo grupo ou de qualquer forma vinculados a ele.

Os documentos acima e seus anexos, bem como a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3311201/2022 (às ff. 267-271 do Inquérito Policial), que aborda vídeos publicados aos 09/10/2021⁹ e 24/09/2021 no canal do CTA no *youtube*, a Informação nº 19689938/2021-UARM/NPA/DPF/CRU/PE (às ff. 8-12), além do TERMO DE DECLARAÇÕES prestadas por ÂNGELO CÍCERO DA SILVA (nº 3995719/2022) comprovam a não cessação dos serviços de armaria, mesmo após 30/03/2021.

Demais disso, a investigação coletou dados telemáticos, consistentes em arquivos de áudio, de texto e de imagem, os quais foram analisados no Relatório de Análise Judiciária nº 1881627/2022.

Alguns dos dados estavam armazenados em nuvem de conta vinculada aos e-mails armeiro.cta@gmail.com, biomedguilherme@gmail.com, os quais indicam a continuidade dos serviços de armaria, mesmo após o desligamento de Luiz Henrique de Lemos.

Vejamos:

1. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210719-WA0379.opus

Transcrição:

'E eu passei o valor errado, senhor, desculpa, fica no valor de R\$1.200,00 para fazer... eu pensei que era alívio do gatilho. Eu viajei na maionese.'

Contextualização:

No dia 19/07/2021, conforme se observa no título do arquivo (detalhe em vermelho) cuja criação é automática, um funcionário não identificado passou o orçamento de R\$1.200,00 para realizar o alívio, contudo, não era do gatilho. Vale lembrar que na referida data a empresa investigada não possuía armeiro credenciado.

Também no e-mail armeiro.cta@gmail.com foi identificado um menu digital chamado de 'Catálogo de Serviços da Oficina das

⁹ Serviços oferecidos pela oficina das armas. Obtidos em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gb4UruI74n4>

34
Rua Professor Luiz Ilzerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55 014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3016-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Armas válido para 2021', local em que foi identificada a oferta mencionada no áudio, tratava-se de alívio de peso de ferrolho. Este elemento de corroboração reforçou a convicção de que o áudio se referia à realização de um serviço não autorizado em uma arma de fogo.



Capa e página 24 do Catálogo de Serviços da Oficina das Armas válido para 2021.

(...)

2.1.1.2 Áudios enviados em diálogos de Whatsapp, identificados no backup [armazenada na nuvem vinculada ao] e-mail biomedguilherme@gmail.com(...)

8. Media WhatsApp Audio AUD-20210607-WA0008.opus

Transcrição:

'Vê com GUILHERME se a GLOCK de ROSSINE ficou pronta, que ele veio buscar ela, ele está lá no administrativo, vê aí com os meninos da oficina, por favor'.

Contextualização:

No áudio gravado no dia 07/06/2021, há mais uma demonstração de que GUILHERME (LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA) realizava atividade de armaria sem o devido credenciamento a serviço da OFICINA DAS ARMAS.

9. Media WhatsApp Audio AUD-20210611-WA0004.opus





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Transcrição:

'GUILHERME é o melhor, querido, GUILHERME é um show... eu tenho que só apertar os parafusos do juízo dele para ele se tornar o maior... Mas GUILHERME é top, querido'.

10. Media WhatsApp Audio AUD-20210611-WA0005.opus

Transcrição:

'Boa noite, meu querido. Meu querido, eu fui aí, pegar a pistola, o senhor não estava, disseram que você estava em Miami gastando dinheiro, mas o GUILHERME entregou, ficou de primeira o serviço dele, viu? Você tem um profissional excelente lá dentro... a gente tem que elogiar, né, a gente não é só para fazer críticas, né, é para elogiar quando o profissional faz uma coisa boa também, porque ficou de primeira, viu, ficou na qualidade.'

Contextualização:

No dia 11/06/2021, o áudio nº10, enviado por um cliente, sugere que GUILHERME (LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA) realizou serviços de armaria em uma pistola, o que reforça os indícios do cometimento de condutas tipificadas como crime no Estatuto do Desarmamento. De acordo com DIEGO DE ALMEIDA, no áudio nº 9, GUILHERME seria "o melhor", isto é, o funcionário mais habilidoso da armaria.

(...)

No drive relacionado à caixa de e-mail biomedguilherme@gmail.com, utilizado pelo usuário LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, foram identificados elementos de informação os quais reforçam a tese de que o investigado atuou irregularmente como armeiro na Oficina das Armas/Clube de Tiro do Agreste - CTA, em Caruaru/PE(...)¹⁰

A captura de tela a seguir (Media_WhatApp Images_Sent_IMG-20210625-WA0024.jpg) trata-se do diálogo

¹⁰ RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3268368/2022.

36
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PB - CEP: 55 014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





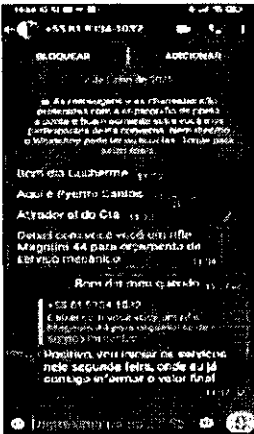
MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

entre o nacional GUILHERME (tudo indica que seja LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA) e PYETTRO BARTHOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS¹¹, atirador do Clube de Tiro do Agreste – CTA.

Segundo PYETTRO SANTOS, foi deixado com GUILHERME um Rifle Magnum .44 para 'orçamento de serviço mecânico', que respondeu: 'Positivo, vou iniciar os serviços nele segunda feira, onde já consigo informar o valor final'.



Media_WhatsApp Images_Sent_IMG-20210625-WA0024.jpg. Hash: 08B0641EEC44EE9FA6DBA7CA629A47CF

O diálogo foi realizado na data de 02 junho de 2021, segundo consta na própria captura de tela. Ressalta-se que nesta data a Oficina das Armas/Clube de Tiro do Agreste – CTA, consoante as investigações, não possuía armeiro credenciado entre os seus funcionários.

(...)

O arquivo Media_WhatsApp Images_IMG-20210531-WA0046.jpg reforça a tese segundo a qual LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA teria prestado serviços de armeiro CLUBE

¹¹ CPF: 097.185.014-36, Tel: 8193341032/8197080463.

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

DE TIRO DO AGRESTE – CTA. Refere-se a captura de tela de um diálogo, ocorrido na data provável de 31/05/2021, entre a pessoa registrada na agenda telefônica com o nome DIEGO SHOPPING CTA e um INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO (INI).

Há indícios de que o indivíduo registrado com sendo DIEGO SHOPPING CTA seja o investigado DIEGO DE ALMEIDA SOARES, presidente do CLUBE DE TIRO. Tal afirmação é reforçada no fato de que a fotografia de perfil da mencionada conversa possui o nome DIEGO SOARES PRESIDENTE e a logotipo da referida empresa. (...)

Na conversa foi observado que o INI enviou para DIEGO SHOPPING CTA a fotografia de uma pistola camuflada e os dizeres: “Ficou muito bacanaaaaaa” e “Guilherme tá de parabéns”.

(...)

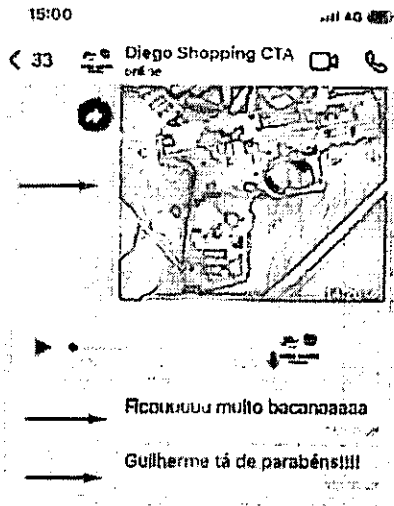


Figura 4: Media_WhatsApp Images_IMG-20210531-WA0046.jpg. Hash: ECC3A30B1FF2E5B52D15B885E0BB4B87

38
Rua Professor Luiz Ibezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55 014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-4402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

A fotografia da pistola camuflada, se observada com zoom, revela o endereço do Instagram (@ctaclubedetiro) e do telefone de contato do CTA CLUBE DE TIRO (81 998383333), sendo assim uma forte evidência de que o serviço no armamento foi realizado nas dependências da empresa investigada.

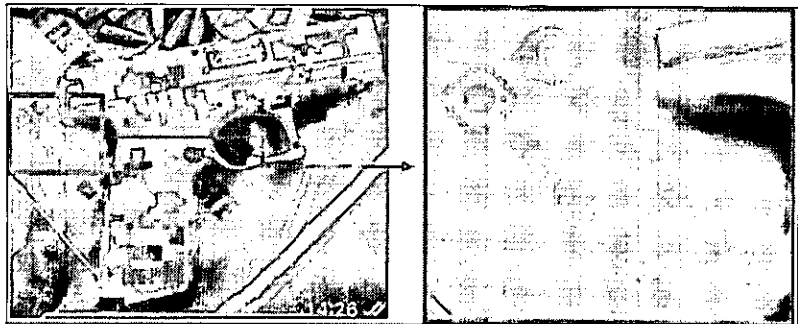


Figura 5: Recorte da Media_WhatsApp Images_IMG-20210531-WA0046.jpg. Hash: [CC3A3081FF2E5B52D158885ED884887

(...)

Os arquivos abaixo relacionados são mensagens de voz trocadas entre pessoa chamada de BARRETÃO, provável cliente do CTA CLUBE DE TIRO, e LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, na data estimada entre 26/05 e 28/05/2021, através das quais restou corroborada a tese de que o investigado realizou atividades de armaria para a referida empresa.

1. Media_WhatsApp Voice Notes_202122_PTT-20210526-WA0030.opus3

Áudio de BARRETÃO (provável cliente do CTA CLUBE DE TIRO) para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

Transcrição:

GUILHERME, boa noite, viu. Rapaz, você tá sendo um profissional espetacular, viu. A pistola ficou uma camuflagem do caramba, meu velho... digna de elogio mesmo, parabéns viu meu velho, mas parabéns mesmo, viu.

2. Media_WhatsApp Voice Notes_202122_PTT-20210526-





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

WA0034.opus4

Áudio de LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA para BARRETÃO (provável cliente do CTA CLUBE DE TIRO).

Transcrição:

Fala BARRETÃO, tá ficando BARRETÃO. É a primeira vez que eu fiz nesse padrão aí... aí eu fiquei meio assim se ia ficar bom ou não, tá ficando... ficou 80% do que eu pensava, mas tem que melhorar ainda. Obrigado aí, viu. A gente vai crescendo a cada dia.

No RELATÓRIO DE ANÁLISE, mais precisamente na parte que trata sobre o conteúdo telemático armazenado na nuvem vinculada à conta biomedguilherme@gmail.com, foram encontrados indícios de que ANDERSON CÍCERO DA SILVA também atuava como armeiro clandestino, por orientação de DIEGO DE ALMEIDA SOARES e no interesse da organização criminosa ora investigada.

Observem-se as seguintes transcrições:

O áudio em tela, ao que tudo indica, refere-se a uma mensagem de voz gravada na data provável de 07/07/2021, por um cliente não identificado do CTA CLUBE DE TIRO, e enviada para a pessoa de ANDERSON, o qual, posteriormente, a encaminhou para LUIS GUILHERME DA SILVA VIEIRA.

17. Media_WhatsApp Audio_AUD-20210707-WA0003.opus

Áudio de HNI (cliente do CTA CLUBE DE TIRO) para ANDERSON (CÍCERO DA SILVA).

Transcrição:

Bom dia, ANDERSON. ANDERSON, eu tava revendo aí esse vídeo, quando você diz que vai dar o... aquele corte vazado, né? Que vai ter a exposição do cano. Teria a condição de você trazer esse corte um pouco mais.. é..é..pra parte do punho da empunhadura? Livrando um pouquinho a que... porque o cano, eu não sei se você tem observado, mas todas essas pistolas... é... é... já na extremidade do cano, ela fica marcada, né,

40

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-4402

40/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

independente da gente pintar ela de preto como a gente combinou, vai marcar. Então, o...o...esse corte que vai expor o cano, agente botava ele um pouquinho mais pra... vamos dizer assim, é.. é... livrar é...é... de mostrar esse.. essa marcação... esses arranhões, que vão fi... vão surgir no cano. O que é que você me diz.

Em face do contexto e do período em que foi o arquivo provavelmente foi produzido, é plausível supor que o responsável por realizar os cortes e pinturas no armamento mencionado na mensagem é a pessoa de ANDERSON CÍCERO DA SILVA.

A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3311201/2022 (às ff. 267-271 do Inquérito Policial) aborda vídeos publicados em 09/10/2021¹² e 24/09/2021 no canal do CTA no *youtube*, durante os quais LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA e outro indivíduo aparecem atuando no interior da OFICINA DAS ARMAS, realizando atividades típicas de armeiros:

(...)



¹² Serviços oferecidos pela oficina das armas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Gb4UruI74n4>

41
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-33
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU



Um deles, que aparece com equipamento de pintura nas mãos, é, possivelmente, AUGUSTO ALVES DA SILVA (29 anos), que postou em seu perfil no Instagram a imagem de uma arma com a seguinte legenda: "Resultado da pintura camuflada da G2C".

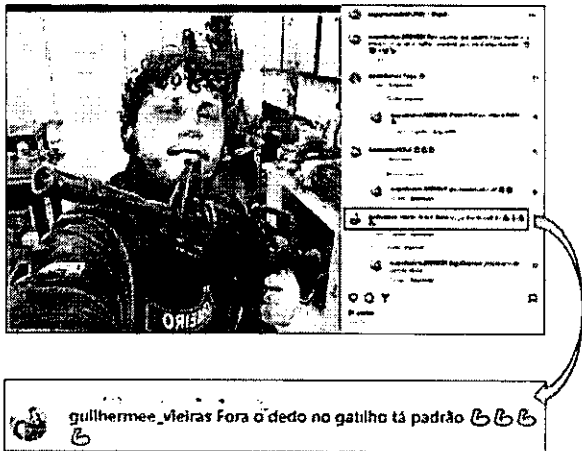




MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU



Observe-se que, nesta última foto, que AUGUSTO ALVES DA SILVA veste um uniforme com a seguinte indicação: “armeriro”.

A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3311201/2022 prossegue, indicando que ÂNGELO CÍCERO DA SILVA também exercia a função de armeriro na organização criminososa:

Abaixo, trechos da transcrição do vídeo intitulado “Serviços oferecidos pela oficina das armas”, publicado no dia 09/10/2021 no canal do CTA no YouTube:

Transcrição:

E aí pessoal, me chamam Maria Eduarda, eu faço parte do setor jurídico, e hoje eu vim explicar para vocês o que é feito aqui na OFICINA DAS ARMAS e como adquirir o nosso serviço. Trabalhamos com todos os tipos de armas. Contamos com assistência técnica autorizada, ou seja, solicitamos peças direto do fornecedor, caso seja necessário. Também é realizado manutenções de armas importadas e nacionais, ou seja, a gente consegue abranger qualquer tipo de arma aqui na nossa armaria. Contamos também com serviço de restauração e customização. Solucionamos o defeito da sua arma para operar como se fosse nova. E também

43
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

43/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

adaptamos de acordo com suas necessidades e gosto. Trabalhamos com pintura cerakote, que é um revestimento de cerâmica e polímero, e sua forma aumenta a resistência à abrasão, corrosão, ação química, impacto, e aumenta a dureza visando sempre o zelo pelo seu armamento de fogo.

(...)

Ainda, nossos armeiros são capacitados para reparar diversos modelos e marcas de armas, como espingardas, carabinas, fuzis, submetralhadoras e outro. Então não perca tempo e venha trazer seu armamento de fogo. A satisfação do serviço prestado é garantida. E para as demais dúvidas é só entrar em contato com nossa equipe via WhatsApp que estará aqui na nossa descrição do vídeo ou pelo Instagram que estaremos te direcionando para o melhor atendimento.

Aos 3min27seg de outro vídeo publicado no canal CTA CLUBE DE TIRO, no YouTube, em 24/09/2021, no qual LUIS GUILHERME apresenta uma customização de arma denominada TS9, aparece um indivíduo que possivelmente trata-se de ÂNGELO CÍCERO DA SILVA, vestindo uma camisa contendo as inscrições ARMEIRO, OFICINA DAS ARMAS, bem como a logomarca da armaria.





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Assim, não obstante o deferimento, em 30/05/2022, do requerimento de alteração de endereço do armeiro licenciado pela PF Leandro França Carvalho da Silva, para a Rua Nunes Machado, 316, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, os serviços de armaria continuaram sendo praticados por pessoas não licenciadas, no interesse do grupo capitaneado por DIEGO DE ALMEIDA SOARES.

É o que se conclui das chamadas telefônicas degravadas no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Nº 02/2022¹³, como as transcritas abaixo:

Foi monitorado o TMC (81) 99782-0662, utilizado pela Oficina das Armas para atendimento de clientes (...) Durante o período de monitoramento foram interceptadas conversas em que um HNI chamado de ANGELO, TMC 81997256959 esteve envolvido na maioria dos diálogos.

De acordo com pesquisas efetuadas, trata-se da pessoa de ANGELO CICERO DA SILVA¹⁴, que vem a ser irmão de ANDERSON CICERO DA SILVA¹⁵, funcionário da Oficina das Armas já identificado no AC-01/2022 da presente Operação.

(...) no dia 11/07/2022, em ligações de ID 85208502, 85208646, Ângelo trata com clientes sobre a manutenção de armas, conforme ligações abaixo:

Alvo: OFICINA DAS ARMAS Nº
Interceptado: (81)99782-0662

Assunto: ANGELO X HNI Nº Contato:

ID: 85208502 Direção:

Data: 11/07/2022 11:43:18 Duração: 00:01:44

Arquivo: 04_07_85208502_20220711114318_20391719

Tipo: Áudio

Degravação:

¹³ Registro Especial nº 2021.0093003 – DPF/CRU/PE, Medida Cautelar nº 0802660-43.2021.4.05.8302.

¹⁴ 109.426.404-03

¹⁵ 120.428.484-92





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

ANGELO: oficina das armas, Angelo, bom dia!
HNI: é o armeiro do CTA é?
ANGELO: isso!
HNI: como é seu nome meu irmão?
ANGELO: Angelo!
HNI: oh seu Angelo, vai aí um praça levar dois carregadores, pra
você tirar a numeração que tá antiga e colocar uma nova...
aí eu já liguei praí antes e falei com outro armeiro... ele cobrou
trezentos reais, é esse valor ainda?
ANGELO: eee, faz quanto tempo que o senhor fez isso?
HNI: eu liguei semana passada!!
ANGELO: é nessa base mesmo... o senhor quer retirar a
numeração que tá e colocar outra?
HNI: isso!
ANGELO: quando ele chegar aqui, a gente vê como é que faz...

Alvo: OFICINA DAS ARMAS N^o
Interceptado: (81)99782-0662
Assunto: ANGELO X HNI- mandar fotos pelo whatsapp N^o
Contato:
ID: 85208646 Direção:
Data: 11/07/2022 11:44:50 Duração: 00:01:56
Arquivo: 04_015_85208646_20220711114450_20391719
Tipo: Áudio
Degravação:
HNI: eu tô com um revólver, de tanto usar ele, o gatilho, o
gatilho não, o cão afinou aquela peça atrás, pra atirar ele
atira em ação dupla...

46
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0100 e (81) 3046-0102

46/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

ANGELO: me faça um pequeno favor, esse número da gente que o senhor entrou em contato é whatsapp, mande as fotos dele pelo whatsapp e fale comigo por lá, que eu preciso olhar, pra ver o que eu posso fazer nele...

Alvo: OFICINA DAS ARMAS Nº Interceptado: (81)99782-0662

Assunto: AUGUSTO X ANGELO- - PINTAR CANO DA GLOCK Nº Contato: (81)99725-6959

ID: 85323289 Direção:

Data: 12/07/2022 19:05:58 Duração: 00:00:31

Arquivo: 04_024_85323289_20220712190558_20391719

Tipo: Áudio

Degração:

ANGELO: fala Augusto !!

AUGUSTO: o cano dessa Glock, era pra pintar também?

ANGELO: não era não...

AUGUSTO: só o ferrolho né?

ANGELO: só o ferrolho mesmo, pode ficar sossegado...

AUGUSTO: beleza então!!

Alvo: OFICINA DAS ARMAS Nº Interceptado: (81)99782-0662

Assunto: AUGUSTO X ANGELO- AUGUTO VAI MONTAR A GLOCK Nº Contato: (81)99725-6959

ID: 85330769 Direção:

Data: 12/07/2022 21:23:52 Duração: 00:01:02

Arquivo: 04_020_85330769_20220712212352_20391719

47
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

47/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Tipo: Áudio

Degração:

ANGELO: fala Augusto!!

AUGUSTO: ei gordo, tava dormindo foi!!!

ANGELO: tava não!!!

AUGUSTO: olha, a Glock vai ficar pra tu montar visse!!!

ANGELO: de boa, relaxa!!

AUGUSTO: tá pintada, eu vou deixar ela em cima da mesa, vai tá esfriando, eu tirei ela do forno agora... eee... as peças de ouro tá pintada também, mas quando eu chegar eu monto se for o caso.

ANGELO: tá bom...

AUGUSTO: a Glock vai ficar pra tu pint... só pra montar o ferrolho...

ANGELO: tá bom... de boa...nosso

O material analisado demonstra a prática reiterada dos serviços de manutenção, restauração e customização de armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por quem não é cadastrado e licenciado pela Polícia Federal para atuar como armeiro, no âmbito da OFICINA DAS ARMAS e do SHOP DO ATIRADOR.

Importa destacar, também, que os dados telemáticos indicam que a organização criminosa atuava para frustrar a fiscalização do Exército Brasileiro, induzindo-o ou o mantendo em erro, mediante artifícios, ardis e outros meios fraudulentos, notadamente através do uso de documentos ideologicamente falsos.

Vejam-se os trechos a seguir, extraídos do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1881627/2022:

(...)

2.1.1.1

A análise preliminar dos arquivos armazenados [em conta na nuvem vinculada ao] e-mail armeiro.cta@gmail.com identificou

48

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3016-0400 e (81) 3016-0402

48/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

diálogos sugestivos de que eram prestados serviços irregulares de armaria no período em que não havia profissional credenciado na empresa SHOP DO ATIRADOR¹⁶.

(...)

2. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210719-WA0388.opus

Transcrição:

'Quem são colaboradores, vamos revisar toda a estrutura a partir desta terça-feira até o dia vinte. Nós vamos receber uma Operação...Operação Impacto do Exército Brasileiro e aí verificar se está tudo OK, para que possa realmente ocorrer tudo de forma tranquila.'

3. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210719-WA0389.opus

Transcrição:

'Atenção querido, revisa toda a oficina com os meninos para ver se não tem nada ilegal, querido, vai ter uma Operação grande chamada Impacto.'

Contextualização:

Os dois áudios acima foram aparentemente gravados pelo nacional DIEGO DE ALMEIDA SOARES, sócio principal do SHOP DO ATIRADOR. Percebe-se uma preocupação do investigado em revisar toda a oficina para que não houvesse ilegalidades no momento de um ato fiscalizatório do Exército Brasileiro, isto é, tratava-se de um ambiente em que, em tese, habitualmente atos ilícitos eram praticados.

Os áudios foram gerados no dia 19/07/2021, dias após o Exército deflagrar a Operação Impacto IV, no sentido de 'fiscalizar todas as entidades de tiro e orientar entidades e atiradores sobre o correto cumprimento das normas vigentes, da documentação e das condições de segurança nos clubes de Tiro.'

¹⁶ RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1881627/2022.





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

(<https://cbtp.org.br/cbtp-recbe-exercito-na-operacao-impacto-iv/>).

(...)

7. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210720-WA0077.opus

Transcrição:

'Peça para reforçar hoje, reforce hoje, por causa das fiscalizações... se ele não vier buscar hoje, de noite eu tiro.'

Contextualização:

(...)

Na gravação de nº 7, também do dia 20/07/2021, DIEGO demonstrou preocupação com uma fiscalização, provavelmente fazendo alusão à Operação Impacto IV do Exército Brasileiro deflagrada no período. Suspeita-se que no local havia algum armamento ilegal, motivo pelo qual, caso o responsável não fosse busca-lo, o forçaria a se deslocar até o SHOP DO ATIRADOR para retirar o item antes do ato fiscalizatório.

8. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210720-WA0155.opus

Transcrição: 'ANDERSON, veja só, eu tenho meu irmão mais velho, ele tem dois revólveres, certo, um de cinco e um de seis tiros que ele tava querendo fazer o mesmo serviço. Arma legalizada, tá com o registro tudo certinho, tudo organizado e aí eu além de levar o meu pra refazer eu iria tá levando também o deles. Ou só a própria pessoa é que pode levar? Tem algum problema em relação a isso? A arma dele é toda legalizada.'

9. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210720-WA0156.opus

Transcrição:

50

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

50/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

'Não tem nenhum problema não, o senhor pode trazer. Como o senhor é agente, não dá nada não. Aí eu só vou pedir para o senhor assinar mais ou menos como a assinatura deles o livro do armeiro.'

10. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210720-WA0158.opus

Transcrição:

'Beleza, ANDERSON, então eu vou tá levando, além da minha, a deles, tá certo? Para que esse serviço seja feito aí. Veja só, estou tendo aí total confiança nesse processo aí de vocês, né? Infelizmente eu fui sorteado aí, com essas falhazinhas, mas eu tenho certeza que agora o negócio vai sair bem feito e eu não vou me arrepender. Tranquilo? Beleza, meu irmão? Um abraço.'

11. Media WhatsApp Business Voice Notes 202130 PTT-20210720-WA0159.opus

Transcrição:

'Não, pode ter certeza que agora não vai fazer nada corrido não... Vou pedir para o GUILHERME fazer com calma, tudo direitinho, tá bom? Como eu falei, eu peço até desculpa pelo erro, porque realmente não era para ter acontecido, mas vai dar certo agora dessa próxima vez você vai sair contente.'

Contextualização:

Nos áudios de número 8, 9, 10 e 11, além de reforçar as informações até agora expostas, é possível constatar o funcionário ANDERSON (ANDERSON CÍCERO DA SILVA) estimulou o cliente a falsificar a assinatura do irmão no livro do armeiro para transportar consigo de maneira ilegal a arma de fogo. Constata-se, ainda, que ANDERSON confirmou que GUILHERME (LUIS GUILHERME) é o armeiro (talvez não seja o único) que prestava serviços no local.

Além das provas técnicas coletadas, as declarações colhidas durante as investigações indicam que JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e SUELI

51
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

51/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

DE MELO instruíam os armeiros clandestinos (LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA, ÂNGELO CÍCERO DA SILVA, ANDERSON CÍCERO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA) a prestarem os serviços irregulares.

Neste sentido, esclarecedoras são as declarações de ÂNGELO CÍCERO DA SILVA (ff. 358-360), ao afirmar que CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, esposo da denunciada JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, atuava na armaria, executando serviços como armeiro e também como gerente da armaria, coordenando os serviços e determinando aos subordinados a execução de manutenções, consertos, customizações e pinturas em cerakote.

A esse respeito, em vários vídeos disponibilizados na rede mundial de computadores, CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA aparece por trás de LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, claramente em uma oficina de reparos de armas de fogo, conforme exibem as imagens abaixo:



https://www.google.com/search?q=oficina%20das%20armas%20caruaru&tbm=isch&hl=pt-BR&tbs=qdr:y&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR826BR826&sa=X&ved=0CAUQpwVqFwoTCICCMZLyPICFOAAAAAdA AAAABAM&biw=1294&bih=688#imgsrc=bMMmSivfyXSpIM





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU



ÂNGELO CÍCERO DA SILVA acrescentou que era de conhecimento de todos a ausência de habilitação de LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, de AUGUSTO ALVES DA SILVA, de ÂNGELO CICERO DA SILVA e de ANDERSON CÍCERO DA SILVA para realizar os referidos serviços, e, inobstante isso, JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e SUELI DE MELO determinavam a execução irregular das atividades.

Sendo assim, desde 30/03/2021 até a data do encerramento das atividades de cada armeiro clandestino, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA, ÂNGELO CICERO DA SILVA, ANDERSON CÍCERO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, por orientação de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, de SUELI DE MELO e, especialmente, de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, receberam, tiveram em depósito, desmontaram, montaram, remontaram e utilizaram, em proveito próprio e alheio, as armas de fogo, bem como eventuais acessórios e munições, contudo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares.

Por isso, devem responder pelas penas do crime previsto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.826/2003 c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.072/1990, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

II.II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

De acordo com o quadro fático constante dos presentes autos, de forma livre e consciente, os denunciados praticaram os seguintes crimes, nos termos que se passa a apontar de modo individualizado.

DIEGO DE ALMEIDA SOARES, na condição de administrador do Clube de Tiro do Agreste-CTA, da pessoa jurídica de fato Oficina das Armas, do Shop do Atirador e da Associação de Policiais Cíveis de Pernambuco-ASPOL, sediados todos no mesmo endereço (Rua Nunes Machado, 316, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE), contando com a participação de JACKLINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA e de SUELI DE MELO, ofertou, nos dias 28/04/201 e de 10 a 20/05/2021, cursos de tiro, por pessoas não credenciadas para tanto junto à Polícia Federal, quais sejam, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS.

Durante os referidos cursos, houve desmontagem, remontagem, montagem e utilização, em proveito próprio, de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por meio de armeiros não cadastrados e nem licenciados pela Polícia Federal, razão pela qual devem referidos denunciados responder pelo crime previsto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.826/2003 c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.072/1990, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.

Além disso, em data não especificada, mas aproximadamente em maio de 2021, DIEGO DE ALMEIDA SOARES, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e SUELI DE MELO elaboraram e usaram dois Certificados de Conclusão do Curso Avançado de Armeiro, datados de 20/04/2021, falsos, razão pela qual praticaram os crimes previstos nos artigos 299, caput e 304, caput, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69 (duas vezes), todos do mesmo diploma legal.

Outrossim, ANDERSON CÍCERO DA SILVA, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA e SUELI DE MELO, instruídos por DIEGO DE ALMEIDA SOARES, orientavam proprietários de armas de fogo a acessarem o *site* da Polícia Federal na *internet* e a nele preencherem dados falsos, tais como o nome e o CPF do armeiro Luiz Henrique de Lemos, em requerimentos de emissão de Guia de Trânsito, para a realização do transporte da arma de fogo entre o local de guarda e o endereço da OFICINA DAS ARMAS/SHOP DO ATIRADOR e vice-versa.

51

Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário
Caruaru / PE - CEP: 55.014-83
(51) 3046-0400 e (51) 3046-0402

54/58

14/05/2024, 12:32



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Por tais razões, praticaram os crimes definidos nos artigos 299, caput c/c 304, caput do Código Penal c/c 14, caput da Lei n. 10.826/2003, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.

Por fim, a partir de 30/03/2021, LUÍS GUILHERME DA SILVA VIEIRA, AUGUSTO ALVES DA SILVA, ÂNGELO CICERO DA SILVA, ANDERSON CÍCERO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA, por orientação de JACKELINE DE LIMA TORRES DE ALMEIDA, de SUELI DE MELO e, especialmente, de DIEGO DE ALMEIDA SOARES, ofereceram e executaram serviços de manutenção, restauração e customização de armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desta forma, devem responder pelas penas do crime previsto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 10.826/2003 c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.072/1990, na forma dos artigos 14, inciso I c/c 29 c/c 69, todos do Código Penal.

III. MATERIALIDADE E AUTORIA

A autoria e a materialidade dos crimes restaram plenamente demonstradas pelos elementos do Inquérito Policial nº 2021.0070526, especialmente:

- 1) Notícia do armeiro credenciado na Polícia Federal Luiz Henrique Lemos noticiou (ff. 3-4 do IPL);
- 2) Informação nº 19218602/2021-DELEAQ/DREX/SR/PF/PE (f. 6);
- 3) Informação nº 19689938/2021-UARM/NPA/DPF/CRU/PE (f.8-12);
- 4) Informação nº 20121479/2021-DELEAQ/DREX/SR/PF/PE (f. 13);
- 5) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 3268368/2022;
- 6) Informações de Polícia Judiciária nº 0145/2021 e nº 0159/2021 (ff. 28-34 e 39-46, respectivamente);
- 7) Informação de Polícia Judiciária nº 0157/2021 (ff. 35-38);
- 8) Informação de Polícia Judiciária nº 5604972/2021 (ff. 59-61 e anexos ff. 62-86);

55
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

55/58



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

- 9) Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 1881627/2022;
- 10) Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica nº 01/2022 e nº 02/2022;
- 11) Informação de Polícia Judiciária nº 3311201/2022 (ff. 267-271);
- 12) Termo de declaração de David Lucas Barreto Mariano Silva (ff. 384-385);
- 13) Termo de declaração de Luis Henrique de Lemos (ff. 396-397);
- 14) Termo de declaração de Ângelo Cicero da Silva (ff. 358-360);
- 15) Termo de declaração de Rafael Ferreira Martins (ff. 363-364);
- 16) Termo de declaração de João Félix Silva dos Santos (ff. 365-366);
- 17) Termo de declaração de Ezequiel de Andrade Albuquerque (ff. 367-369);
- 18) Informação De Polícia Judiciária nº 4375725/2022 (ff. 1254-1271)

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da denúncia, a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, até final e ulterior condenação.

Requer, também, a expedição das comunicações de praxe ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco (SSP/PE), bem como que seja fornecida a certidão de antecedentes criminais do denunciado pelas Justiças Estadual e Federal em Pernambuco.

Por fim, nos termos do artigo 14, §2º do Decreto nº 9.847/2019, pugna pela cassação de eventuais autorizações de porte de arma de fogo dos denunciados, caso se enquadrem nas hipóteses do inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

56
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n. – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

56/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

Caruaru, data da assinatura eletrônica

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República em substituição

Rol de Testemunhas:

RAFAEL FERREIRA MARTINS, CPF nº 099.636.914-71, residente na Rua José das Neves Vieira, nº 217, bairro Cohab, Camocim de São Félix/PE, fone 81-998348115 (f. 363);

JOÃO FÉLIX SILVA DOS SANTOS, CPF nº 061.533.654-00, residente na Rua Alto da Palestina, nº 174, bairro Centro, Belo Jardim/PE, fone 81-991839931 (f. 365);

EZEQUIEL DE ANDRADE ALBUQUERQUE, CPF nº 743.759.624-53, residente na Rua Djalma Rabelo, nº 234, bairro Cidade Alta, Limoeiro/PE, fone 81-988931414 (fl. 367);

DAVID LUCAS BARRETO MARIANO SILVA, CPF nº 109.668.024-62, residente na Rua Dr. Pedro Eustáquio Vieira, nº 860, bairro Salgado, Caruaru-PE, fone 81-989847861 (fl. 384);

LUIZ HENRIQUE DE LEMOS, CPF nº 091.932.544-07, residente na Rua Adão Schimidt, nº 181, Ap 302, bairro Barreiros, São José/SC (fl 89 e 140 do IPL);

LEANDRO FRANÇA CARVALHO DA SILVA - CPF 093.126.074-48, Residente na Travessa das flores 181, bairro Salgado, Caruaru/PE;

57
Rua Professor Luiz Bezerra de Vasconcelos, s/n, – Bairro Universitário
Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-0402

57/58





MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU

LUCAS FERREIRA SANTOS LEÃO, CPF nº 077.212.044-70, residente no Residencial Parque Maceió, Bloco 04, ap. 503I, Bairro: Antares, CEP 57935-000, Maceió/AL (f. 1150);

CRISTIANO ANTÔNIO VILLELA, CPF nº 109.790.328-14, residente na Rua Teodomiro Deodato, nº 285- Condomínio Residencial Jardim América - Qd. E - Lote 8, bairro Antares, Maceió/AL (f. 1126).

JOYCE LOURENÇO DA SILVA – CPF nº 713.940.834-32, residente na Rua do Sol, 33, bairro Paraíso, Caruaru/PE.

PYETTRO BARTHOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 097.185.014-36, residente no Sítio Engenho Rainha dos Anjos, 1020, Cira, Ribeirão/PE

58

Rua Professor Lutz Bezerra de Vasconcelos, s/n. - Bairro Universitário

Processo: 0802743-25.2022.4.015.8302
Assinado eletronicamente por:
FOLJREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS - Procurador
Data e hora da assinatura: 29/11/2022 20:29:55
Identificador: 4058302.24994223
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Caruaru / PE – CEP: 55.014-83
(81) 3046-0400 e (81) 3046-4402

22112920285678700000025066167

58/58

